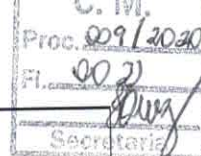




GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Telefone(s): 65 3613-7546 / 37542 / 37577 / 37545
e-mail: presidencia@tce.mt.gov.br



Ofício nº : 135/2020/GABPRES

Cuiabá-MT, 11 de fevereiro de 2020

A Sua Excelência o Senhor
RENILSON DA SILVA SENHORINHO
Presidente da Câmara Municipal de
São José dos Quatro Marcos/MT

Assunto: **Encaminha cópia do Processo nº 16.741-0/2018 (Contas Anuais de Governo)**

Senhor Presidente,

Em atenção ao disposto no artigo 26 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT) e no artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT), encaminho a Vossa Excelência cópia digital do Processo nº 16.741-0/2018, que trata das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos/MT, relativas ao exercício de 2018, bem como das peças de planejamento, Lei nº 1.659/2017 (Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO) e Lei nº 1.671/2017 (Lei Orçamentária Anual – LOA), protocoladas nesta Corte de Contas sob os nºs 26.130-0/2018 e 26.281-1/2018, respectivamente.

Por oportuno, saliento que a cópia da decisão que julgar as contas do Poder Executivo respectivo, acompanhada dos documentos estabelecidos em provimento próprio, deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, até o último dia do mês subsequente ao julgamento, nos termos do artigo 181 da Resolução nº 14/2007.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente¹)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Presidente

1 Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006



C. I. Nº
Proc. 009/2020
FI 003
Secretaria



**Tribunal de Contas
Mato Grosso**
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processos n.ºs 16.741-0/2018, 19.433-6/219, 14.065-1/2019 – apensos, 26.130-0/2018 e 26.281-1/2018
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2018
Leis n.ºs 1.659/2017- LDO e 1.671/2017 – LOA
Relator Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 18-12-2019 – Tribunal Pleno

CERTIDÃO

Certifico para a regularidade formal do processo, que o Parecer Prévio nº 120/2019 - TP, foi divulgado no Diário Oficial de Contas – (DOC), edição nº 1839, data de 7/02/2020, e publicada em 10/02/2020.

Certifico, ainda, a remessa dos autos, nessa data, ao Gabinete da Presidência/TCE, em observância ao disposto no artigo 180 do Regimento Interno/TCE/MT.

(assinatura digital disponível no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

Ângela Patrícia S. Marques
Secretária-geral do Tribunal Pleno

Cópia encaminhada à Consultoria Técnica (C.I. Nº 16/2020)



C. M.
Proc. 167410/2018
Fl. 004
Secretaria



SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Processos nºs 16.741-0/2018, 19.433-6/219, 14.065-1/2019 – apensos, 26.130-0/2018 e 26.281-1/2018
Interessada PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
Assunto Contas anuais de governo do exercício de 2018
 Leis nºs 1.659/2017- LDO e 1.671/2017 – LOA
Relator Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA
Sessão de Julgamento 18-12-2019 – Tribunal Pleno

PARECER PRÉVIO Nº 120/2019 – TP

Resumo: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO. RECOMENDAÇÕES AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PROPOSTA DE REEXAME DA TESE CONTIDA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 08/2016.

Vistos, relatados e discutidos os autos dos Processos nºs **16.741-0/2018, 19.433-6/219, 14.065-1/2019, 26.130-0/2018 e 26.281-1/2018.**

A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo, após efetuar análise do processo das contas anuais, elaborou o relatório preliminar de auditoria, no qual foram relacionadas **10 (dez)** irregularidades.

A Secretaria de Controle Externo de Previdência também produziu relatório, no qual foi apontada **3 (três)** irregularidades.

Após, notificou-se o gestor, que apresentou suas justificativas, que, analisadas pela equipe técnica, resultaram na manutenção de **5 (cinco)** irregularidades referentes a receita e governo e **1 (uma)** referente à previdência.

Pelo que consta dos autos, o município de São José dos Quatro Marcos, no exercício de 2018, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.671/2017, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 47.676.612,00** (quarenta e sete milhões, seiscentos e setenta e seis mil, seiscentos e doze reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de **30%** da despesa fixada.

A seguir, o resultado da execução orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução, sob a ótica do cumprimento das metas previstas na LOA e da realização de programas de governo e dos orçamentos (metas financeiras).

Execução Orçamentária: Programas de Governo - Previsão e Execução					
Cód.	Descrição	Previsão	Previsão	Execução	(%)



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Progr		Inicial (R\$)	Atualizada (R\$)	(R\$)	Exerc/Prev
0002	ADMINISTRAÇÃO GERAL	8.264.733,00	9.824.970,50	8.898.041,59	90,56
0014	ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	671.000,00	627.969,74	626.963,91	99,84
0016	APOIO À AGROPECUÁRIA MUNICIPAL	793.000,00	798.886,09	732.094,49	91,63
0013	APOIO AO ENSINO SUPERIOR	22.000,00	356.386,48	352.847,28	99,00
0015	APOIO E INCENTIVO CULTURAL	288.000,00	596.110,02	592.462,18	99,38
0019	ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA	645.000,00	613.127,93	368.900,35	60,16
0018	ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE	5.799.376,88	7.453.746,62	6.987.835,33	93,74
0028	BENEFÍCIOS EVENTUAIS	45.000,00	83.605,00	79.640,00	95,25
0027	BOLSA FAMÍLIA/CAD ÚNICO	45.000,00	53.756,20	41.776,66	77,71
0006	CONSERVAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO	210.000,00	739.814,46	721.843,00	97,57
0007	ENCARGOS ESPECIAIS	1.072.624,12	700.973,79	610.672,27	87,11
0004	ESPORTE E VIDA	339.000,00	413.622,52	402.927,99	97,41
0003	FORTALECIMENTO DO MUNICIPALISMO	500.000,00	461.455,73	372.181,76	80,65
0021	GESTÃO AMBIENTAL	17.000,00	6.935,93	4.935,00	71,15
0022	GESTÃO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL	1.540.300,00	1.493.569,92	1.359.925,33	91,05
0026	GESTÃO EM SAÚDE	607.000,00	703.884,39	654.210,73	92,94
0011	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL	7.621.974,00	8.495.812,57	7.946.381,98	93,53
0012	MANUTENÇÃO E REVITALIZAÇÃO DO ENSINO INFANTIL	2.413.000,00	3.936.259,41	3.568.201,46	90,65
0023	PREVIQUAM SUSTENTAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA	2.919.018,00	2.919.018,00	2.739.845,95	93,86
0001	PROCESSO LEGISLATIVO	1.900.000,00	1.870.000,00	1.774.769,73	94,90
0020	PROGRAMA VIGILÂNCIA EM SAÚDE	461.000,00	643.075,09	592.681,85	92,16
0125	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA	410.000,00	479.737,17	399.144,65	83,20
0024	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL / CREAS	35.000,00	109.861,50	106.000,00	96,48
0029	RESTAURANTE POPULAR	50.000,00	5.200,00	4.907,06	94,36
0005	SANEAMENTO BÁSICO	2.065.000,00	2.054.088,77	1.943.427,48	94,61
0017	SAÚDE DA FAMÍLIA	3.495.000,00	4.742.861,13	4.504.447,48	94,97
0009	TRANSPORTE RODOVIÁRIO	5.447.586,00	4.016.031,63	3.889.486,69	96,84
		47.676.612,00	54.200.760,59	50.276.552,20	92,76

As receitas orçamentárias arrecadadas pelo Município, no exercício e

2018, exceto a intraorçamentária, totalizaram **R\$ 48.480.437,62** (quarenta e oito milhões, WÂNIA 2



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br


quatrocentos e oitenta mil, quatrocentos e trinta e sete reais e sessenta dois centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

Origens das Receitas	2018
Receitas Correntes (Bruta)	49.514.800,16
Receitas Correntes (Liq. Ded)	45.040.325,08
Receita Tributária	5.060.181,65
Receita de Contribuições	1.899.021,55
Receita Patrimonial	1.733.990,55
Receita de Serviços	1.109.093,67
Transferência Correntes	39.692.496,41
Outras Receitas Correntes	20.016,33
Receitas de Capital	3.440.112,54
Transferências de Capital	3.440.112,54
Receitas intraorçamentárias	2.183.587,17
Deduções	-4.474.475,08
FUNDEB	-4.472.543,18
Outras Deduções	-1.931,90
Total das Receitas	50.664.024,79
Total das Receitas (excluído as intraorçamentárias)	48.480.437,62
% Variação	21,81%

Comparando-se as receitas previstas com as receitas efetivamente arrecadadas, verifica-se **excesso** de arrecadação no valor de **R\$ 1.595.852,62** (um milhão, quinhentos e noventa e cinco mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e dois centavos), correspondente a **3,4%** do valor previsto.

A receita tributária própria arrecadada foi de **R\$ 5.058.249,75** (cinco milhões, cinquenta e oito mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), conforme demonstrado:

Receita tributária própria	Valor arrecadado R\$	(%) sobre total própria
Impostos, Taxa e Contribuições	4.679.094,84	9,65
IPTU	626.691,68	1,29

 Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br
---	--

IRRF	1.013.108,40	2,09
ITBI	913.028,49	1,88
ISSQN	1.627.686,70	3,36
Taxas	498.579,57	1,03
Multas e Juros de Mora/ Correção Monetária sobre Tributos	18.760,32	0,04
Multa/ Juros de Mora/ correção Monetária sobre a Dívida Ativa Tributária	42.809,47	0,09
Receita da Dívida Ativa Tributária	317.585,12	0,66
TOTAL	5.058.249,75	10,43

As despesas **empenhadas** pelo Município, no exercício de 2018, exceto intraorçamentária, totalizaram **R\$ 47.870.641,81** (quarenta e sete mil, oitocentos e setenta reais e oitenta e um centavos).

Comparando-se as receitas arrecadadas de **R\$ 47.575.444,40** (quarenta e sete milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta centavos) com as despesas empenhadas de **R\$ 45.154.017,04** (quarenta e cinco milhões, cento e cinquenta e quatro mil, dezessete reais e quatro centavos), ajustadas de acordo com a Resolução Normativa nº 43/2013/TCE-MT, constata-se um resultado de execução orçamentária **superavitário** de **R\$ 2.421.427,36** (dois milhões, quatrocentos e vinte e um mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e seis centavos).

A dívida consolidada líquida, em 31-12-2018, foi de **R\$ 787.583,28** (setecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e oitenta e três reais e vinte oito centavos), conforme quadro abaixo.

Descrição	Valor R\$
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	787.583,28
1. Dívida Mobiliária	0,00
2. Dívida Contratual	787.583,28
2.1. Empréstimos	2.243,37
2.1.1. Internos	2.243,37
2.1.2. Externos	0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	0,00
2.3. Financiamentos	48.238,09



SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

2.3.1. Internos	48.238,09
2.3.2. Externos	0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	737.101,82
2.4.1. De Tributos	0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	266.009,46
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	0,00
2.4.4. Do FGTS	0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	471.092,36
2.5. Demais Dívidas Contratuais	0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	0,00
4. Outras Dívidas	0,00
DEDUÇÕES (II)	0,00
5. Disponibilidade de Caixa	-1.736.702,41
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	3.341.687,42
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	5.078.389,83
6. Demais Haveres	0,00
DIV. CONSOLIDADA LÍQUIDA	787.583,28
Receita Corrente Líquida - RCL	41.619.687,60
% da DC sobre a RCL	1,89
% da DCL sobre a RCL	1,89
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	49.943.625,12
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DCL)	0,00
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	129.007.398,50
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	1.736.702,41
DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	213.815,82
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	377.224,77
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	0,00
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	0,00

O Município **não garantiu** recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2018 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado indisponibilidade financeira no valor de **R\$ 2.327.743,00** (dois milhões, trezentos e vinte e sete mil, setecentos e quarenta e três reais).



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Ademais, ao realizar a análise por fonte de recursos, a equipe técnica concluiu que houve desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de **R\$ 3.996.604,12** (três milhões, novecentos e noventa e seis mil, seiscentos e quatro reais e doze centavos) em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento nas Fontes 00 e 25 (art. 1º, § 1º da LRF). - DB99.

Com referência aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o Município apresentou os resultados apresentados a seguir. Entretanto, convém justificar, desde já, que existiu uma diferença no total da Receita Corrente Líquida, identificada entre o Relatório Técnico Preliminar e o Relatório do Conselheiro Relator.


Ocorre que, em sede de relatório preliminar, foram detectadas divergências nos valores das transferências correntes do Fundo de Participação do Município, informados no Sistema Aplic, quando em confronto com os valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional, que gerou uma diferença de **R\$ 621.354,46** (seiscentos e vinte um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) no valor total de Receitas Correntes.

Dessa forma, a equipe técnica entendeu necessário realizar alteração no valor da transferência constitucional - Fundo de Participação do Município – FPM, para efeito de cálculo dos limites constitucionais, visto que a diferença apurada reduziu o valor da Receita Corrente Líquida, impactando nos limites da LRF e nas receitas base para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino, para aplicação em ações e serviços públicos de saúde e percentual aplicado em despesas de pessoal.

O gestor justificou o registro errôneo do valor apurado como receita da cota-parte do FPM, quando deveria ter sido registrado como cota-parte do ICMS, o que foi acolhido pela equipe técnica que, ao acolher as justificativas apresentadas pelo gestor não efetuou um novo cálculo para computar a diferença apurada no montante da Receita Corrente Líquida, mantendo inalterados os percentuais aplicados no desenvolvimento da educação e nos serviços de saúde.

Essa alteração no registro da Receita Corrente Líquida altera a base de cálculo do percentual aplicado na despesa com pessoal do Poder Executivo, entretanto, não configura irregularidade. Dessa forma, o quadro a seguir tem como base o cálculo feito pelo Relator, em que foi considerada a diferença de **R\$ 621.354,46** (seiscentos e vinte e um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) no total da Receita Corrente Líquida, alterando o valor de despesas com pessoal do relatório técnico.

RCL: R\$ 42.241.042,06

	Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604 e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Pessoal	Valor no Exercício R\$	(%) RCL	(%) Limites Legais	Situação
Executivo	20.996.155,20	49,71	54	Regular
Legislativo	1.266.134,24	3,00	6	Regular
Município	22.262.289,44	52,70	60	Regular

Conforme consta à fl. 53 do relatório do Relator, a despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a **49,71%** do total da Receita Corrente Líquida, **não ultrapassando** o limite de 54% fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

Com referência aos limites constitucionais, constataram-se os seguintes resultados:

Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Receita Base - R\$	Valor aplicado R\$	% aplicado s/ receita base	limite mínimo s/ receita base %	Situação
26.920.614,72	6.664.281,37	24,76	25	Irregular

O Município aplicou na manutenção e no desenvolvimento do ensino o equivalente a **24,76%** do total da receita resultante dos impostos municipais, compreendida a proveniente das transferências estadual e federal, **deixando de atender**, portanto, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal (CF).

Ao se considerar o valor da diferença apurada, de **R\$ 621.354,46** (seiscentos e vinte um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) entre o relatório técnico e o relatório do Relator, no cálculo da receita base, chega-se ao resultado demonstrado acima, em que o percentual aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino passou de **25,34%** para **24,76%**.

Entretanto, apesar de configurar irregularidade gravíssima, em razão de o valor aplicado ter ficado abaixo do mínimo constitucional, o Conselheiro Relator deixou de emitir parecer prévio contrário à aprovação das contas já que, considerando que a equipe técnica não fez a revisão do cálculo, não foi registrada tal irregularidade e, por consequência, o gestor não foi informado de tal fato para que pudesse apresentar justificativas de defesa em momento oportuno.

Assim, embora tenha sido detectada a irregularidade, não se pôde penalizar o gestor, sob pena de afronta ao postulado constitucional da ampla defesa.

Fundeb



SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Receita Fundeb (incluído rendimento aplicação financeira) R\$	Valor aplicado R\$	(%) Aplicado	(%) Limite mínimo	Situação
6.703.763,12	4.755.059,72	70,93	60	Regular

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a **70,93%** da receita base do Fundeb, **atendendo** ao disposto nos artigos 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT/CF) e 22 da Lei nº 11.494/2007.

Aplicação nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (ADCT da CF)

Receita Base R\$	Despesa - R\$	% aplicado	Limite Mínimo (%)	Situação
25.780.613,33	6.520.125,14	25,29	15,00	Regular

Ao se considerar o valor da diferença apurada, de **R\$ 621.354,46** (seiscentos e vinte um mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) entre o relatório técnico e o relatório do Relator, no cálculo da receita base, chega-se ao resultado demonstrado acima, em que o percentual aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde passa de **25,91%** para **25,29%**. A diferença, no entanto, não ensejou a caracterização de irregularidade.

Dessa forma, o município aplicou nas ações e nos serviços públicos de saúde o equivalente a **25,29%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b", inciso I, § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III, do artigo 77 do ADCT da CF, que estabelece o mínimo de **15%**.

Repasso ao Poder Legislativo

Receita Base 2017 R\$	Valor Repassado R\$	(%) sobre a receita base	(%) Limite máximo	Situação
26.801.554,20	1.869.999,96	6,97	7	Regular

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de **R\$ 1.869.999,96** (um milhão, oitocentos e sessenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), correspondente a **6,97%** da receita base referente ao exercício de 2017, **assegurando** assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo referentes aos meses de maio, agosto, outubro e novembro de 2018 ocorreram em atraso, contrariando o artigo 29, § 2º, da CF. - AA05

Conforme consta no voto do Relator à fl. 37, "inobstante o fato de que os atrasos nos repasses do duodécimo para o Legislativo caracterizam descumprimento de norma legal e constitucional, percebo que os referidos atrasos, inferiores a 05 (cinco) dias, não configuraram prejuízo à Câmara Municipal, uma vez que esta sequer se insurgiu quanto ao fato. Noto ainda que, apesar dos atrasos mencionados, os repasses foram efetuados dentro dos meses de competência. Ressalto que, apesar de considerar caracterizada a irregularidade, os atrasos apontados não comprometeram o resultado das contas em apreço. Contudo, se faz imprescindível recomendar ao Chefe do Poder Executivo que, em observância ao artigo 29-A, inciso II, da Constituição Federal, realize os repasses do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês".

A tabela a seguir sintetiza os percentuais dos principais limites legais e constitucionais:

Objeto	Norma	Limite previsto	Percentual alcançado
Manutenção e desenvolvimento do ensino	CF: Art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	24,76
Ações e serviços de saúde	CF: Art. 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT	Mínimo de 15% da receita de impostos refere o art. 156 e dos recursos que tratam os art. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, todos da Constituição Federal	25,29
Despesa total com pessoal do Município	LRF: Art. 20, III, b	Máximo de 60% sobre a RCL	52,7
Despesa total com pessoal do Poder Executivo	LRF Art. 19,III	Máximo de 54% sobre a RCL	49,71
Repasso ao Poder	CF Art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita	6,97



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

Legislativo		Base	
Remuneração do Magistério	Lei 11.494 /2007; art. 22	Mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB	70,93

Pela análise dos autos, observa-se também que:

Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

O cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal (art. 9º, § 4º, da LRF). Entretanto, tal irregularidade está sendo tratada em processo de Representação de Natureza Interna nº 12.250-5/2019.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 5.377/2019, da lavra do Procurador-geral de Contas Adjunto Dr. William de Almeida Brito Junior, opinou pela emissão de *parecer prévio favorável* à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, exercício de 2018, sob a gestão do Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, com recomendações.

Por tudo o mais que dos autos consta,

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 31, §§ 1º e 2º, 71 e 75 da Constituição Federal, artigos 47 e 210 da Constituição do Estado de Mato Grosso, c/c o artigo 56 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), artigo 29, inciso I, e artigo 176, § 3º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, de acordo com o Parecer nº 5.377/2019 do Ministério Público de Contas e acompanhando o voto do Relator, emite **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, relativas ao exercício de 2018, gestão do Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, sendo contadora a Sra. Maruce Rejane Azevedo Chiallie Izidório, inscrita no CRC/MT sob o nº 16946/0-2 MT; ressalvando-se o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, uma vez que representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial dos atos e fatos registrados até 31-12-2018, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública – Lei Federal nº 4.320/1964 e Lei Complementar nº 101/2000;



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

recomendando ao Chefe do Poder Executivo do Município de São José dos Quatro Marcos que:

a) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2020, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais); **b)** assegure que os registros contábeis observem o disposto na Lei nº 4.320/1964 e que tenha a devida cautela na elaboração da contabilidade municipal, de maneira a evitar divergências entre as informações lançadas no Sistema Aplic e no Sistema do Tesouro Nacional; **c)** aprimore e amplie as ações voltadas à transparência, com a inserção, no Sistema Aplic, de todos os documentos relativos à realização de audiências públicas; **d)** adote providências de fortalecimento do Sistema de Controle Interno, para que não haja atraso no envio de documentos e informações requisitados por este Tribunal de Contas, sob pena da adoção de medidas necessárias ao exercício do controle externo, nos termos da lei; **e)** encaminhe as cargas mensais e as informações sobre as Contas de Governo ao Sistema Aplic, na forma legal e regimental prevista, especialmente no que se refere aos prazos estipulados; **f)** em observância ao artigo 29-A, II, da Constituição Federal, realize os repasses do duodécimo à Câmara Municipal até o dia 20 de cada mês; **g)** realize o efetivo controle das despesas, em estrita observância com os recursos disponíveis, de modo a garantir a suficiência financeira ao final do exercício, para a quitação integral dos restos a pagar processados e não processados, em obediência ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal; **h)** abstenha-se de proceder à abertura de créditos adicionais especiais sem a prévia autorização legislativa e que limite a abertura de créditos adicionais ao montante autorizado nos decretos correspondentes; **i)** adote as medidas necessárias a fim de que seja realizado o estudo de viabilidade orçamentária e financeira do plano de amortização aprovado na Lei Complementar nº 045/2017, no sentido de prever alíquotas factíveis e a redução do montante principal do déficit atuarial desde o início do plano e/ou gradualmente, bem como para verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar o plano estabelecido, garantindo, assim, a sua efetividade e que o vertente estudo seja apresentando a este Tribunal **no prazo de 120 (cento e vinte) dias**, a contar da data de publicação desta decisão; e, **j)** recupere, em 2019, a diferença de percentual para cumprimento do limite mínimo estabelecido pela Constituição, de 25% (vinte e cinco por cento) na manutenção e desenvolvimento do ensino; e, por fim, **PROPÕE** à Consultoria Técnica deste Tribunal que proceda ao reexame da tese contida no enunciado da Resolução de Consulta nº 08/2016.

Por fim, determina, no âmbito do controle interno, as seguintes medidas:



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PLENO
Telefones: (65) 3613-7602 / 7603 / 7604
e-mail: secretaria@tce.mt.gov.br

1) arquivamento, nesta Corte, de cópia digitalizada dos autos conforme § 2º do artigo 180 da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso);

2) encaminhamento de cópia deste Parecer Prévio à Consultoria Técnica deste Tribunal, para conhecimento acerca da proposição de reexame de tese, acima mencionada; e,

3) encaminhamento dos autos à Câmara Municipal, para cumprimento do disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, dos incisos II e III do artigo 210 da Constituição do Estado e do artigo 181 da Resolução nº 14/2007 deste Tribunal.

Relatou a presente decisão o Conselheiro Interino LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 122/2017).

Participaram da votação o Conselheiro DOMINGOS NETO – Presidente, o Conselheiro Interino ISAIAS LOPES DA CUNHA (Portaria nº 124/2017), o Conselheiro GUILHERME ANTONIO MALUF e os Conselheiros Interinos JAQUELINE JACOBSEN MARQUES (Portaria nº 125/2017) e MOISES MACIEL (Portaria nº 126/2017).

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral de Contas Adjunto WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 2019.

(assinaturas digitais disponíveis no endereço eletrônico: www.tce.mt.gov.br)

CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
Presidente

LUIZ HENRIQUE LIMA – Relator
Conselheiro Interino

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

PROCESSO Nº : 16.741-0/2018 (AUTOS DIGITAIS)
19.433-6/2019 (APENSO)
UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – ASPECTOS GERAIS – EXERCÍCIO
DE 2018
CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – PREVIDÊNCIA
GESTOR : RONALDO FLOREANO DOS SANTOS
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE MORAES DE LIMA

PARECER Nº 5.377/2019

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2018. PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS QUATRO MARCOS. ASPECTOS GERAIS: ATRASO NO REPASSE DOS DUODÉCIMOS AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. REGISTROS CONTABÉIS INCORRETOS. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA PARA O PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS EM MONTANTE SUPERIOR AOS VALORES ESTIPULADOS NOS DECRETOS. SONEGAÇÃO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES AO TRIBUNAL DE CONTAS. PREVIDÊNCIA: NÃO EFETIVIDADE DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO COM RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos**, referentes ao exercício de 2018, sob a gestão do Sr. **Ronaldo Floreano dos Santos**.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para manifestação

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I da Constituição Federal; artigos 47 e 210 da Constituição Estadual, artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.
4. Além disso, com vistas ao aprimoramento da fiscalização sobre a gestão dos Regimes Próprios de Previdência, os autos também foram instruídos com informações e documentos sobre os principais aspectos da gestão previdenciária do Município, que motivou a elaboração de relatório de auditoria em apartado ao relatório sobre as contas de governo em seus aspectos gerais.
5. Verifica-se que a auditoria foi realizada com base em informações prestadas por meio do Sistema APLIC, em informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade, em publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade e legitimidade.
6. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.
7. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo apresentou o **relatório preliminar de auditoria** (doc. digital nº 192239/2019), por meio do qual constatou a presença das seguintes irregularidades:

RONALDO FLOREANO DOS SANTOS - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo referentes aos meses de maio, agosto, outubro e novembro de 2018 ocorreram em



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

atraso, contrariando o artigo 29, §2º da CF. - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Valor atualizado para fixação de despesas informado pela Prestação de Contas (R\$ 51.542.185,28) divergente do sistema Aplic (R\$ 51.482.969,05), acarretando em demonstrativos contábeis inexatos e pouco confiáveis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Divergência detectada na transferência corrente - Fundo de Participação do Município dos demonstrativos contábeis do sistema Aplic, em confronto com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional, impactando em uma alteração relevante de R\$ 621.354,46 no valor total de Receitas Correntes. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para discussão da peça orçamentária Plano Plurianual durante a sua elaboração, em desacordo com art. 48, parágrafo único da LRF. - Tópico - 5.1.1. PLANO PLURIANUAL - PPA

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.

4.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 3.996.604,12 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento nas Fontes 00 e 25 (art. 1º, § 1º da LRF). - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 437.206,00, acima do valor estabelecido nos respectivos decretos do Executivo. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Foram abertos créditos adicionais especiais, no valor de R\$ 3.945.013,47, por decretos do Executivo, sem a prévia autorização legislativa. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, na fonte 24, no valor de R\$ 371.800,77. - Tópico



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

- 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) Não envio de resposta ao Ofício nº 05/2019, ensejando a inexistência das informações requisitadas pelo referido ofício e caracterizando obstrução à atividade de controle externo. - Tópico - 1. INTRODUÇÃO

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) As Contas de Governo foram encaminhadas com 16 dias de atraso, em desacordo com o artigo 164 do Regimento Interno deste Tribunal. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

8. Além disso, o processo nº 19.433-6/2019, em apenso, contém a análise do Regime Próprio de Previdência Municipal, realizada pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, mediante o qual realiza os seguintes apontamentos (Relatório técnico preliminar – doc. digital nº 165560/2019):

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC. (Tópico 3.1.1).

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC. (Tópico 3.1.1).

3. LB 99. Previdência_Grave_99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1. Não efetividade do Plano de Amortização aprovado para fins de equacionamento do déficit atuarial. (Tópico 3.2.2).



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

9. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi citado para apresentar **defesa**, tendo este se manifestado por meio dos doc. digitais nº 209718/2019 e 197971/2019 (RPPS).

10. Diante das alegações apresentadas em defesa, a Equipe de Auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**¹ por meio do qual analisou as razões defensivas e concluiu pelo saneamento das irregularidades listadas nos itens 2.1 (CB02), 2.1 (CB02), 3.1 (DB08), 7.1 (MB01) e 8.1 (MB02). No que tange à análise da Previdência Municipal, a equipe de auditoria opinou conclusivamente² pelo saneamento das irregularidades dos itens 1.1 (DA05) e 2.1 (DA07).

11. Instado a apresentar as alegações finais, o gestor apresentou manifestações acostadas aos documentos digitais nº 254103/2019 e 238253/2019 (RPPS).

12. Por fim, foram encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas** para análise e parecer, nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal,

¹ Doc. digital nº 244442/2019.

² Relatório técnico conclusivo – doc. digital nº 208993/2019.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Cumpre registrar que as contas anuais de governo demonstram a conduta do Prefeito Municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas.

16. A Resolução Normativa nº 01/2019 estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo prefeito municipal. Em seu art. 3º, §1º, I, a referida Resolução Normativa estabelece que o parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

17. Dessarte, o processo de contas de governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

18. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de contas de governo, a relevância da atuação do gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta à população.

19. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de contas de governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade de o controle interno minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao princípio da transparência.

20. No caso vertente, as Contas Anuais de Governo do Município de São José dos Quatro Marcos, relativas ao exercício de 2018, **reclamam pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação.**

21. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos e do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

2.1. Contas Anuais de Governo – Aspectos gerais

2.1.1. Das irregularidades apuradas

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.
1.1) Os repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo referentes aos meses de maio, agosto, outubro e novembro de 2018 ocorreram em atraso, contrariando o artigo 29, §2º da CF. - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

22. A equipe técnica, em **relatório técnico preliminar**, constatou que os repasses efetuados à Câmara Municipal, nos meses de maio, agosto, outubro e novembro de 2018 não ocorreram até o dia 20, em afronta ao art. 29-A, § 2º, II da



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Constituição Federal.

23. O gestor alegou, em **defesa**, que o Município passou por várias dificuldades financeiras em 2018 e teve que contar exclusivamente com os repasses do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) do dia 20 e do ICMS da terceira semana do mês para o pagamento do duodécimo municipal.

24. Acrescenta justificativas para cada atraso em específico, com o seguinte teor³:

Maio/2018: ocorreu no dia 21/05/2018, porque dia 20/05/2018 era um domingo;

Agosto/2018: o valor total do repasse mensal do duodécimo é R\$ 155.833,33 e como a receita recebida do FPM foi insuficiente (R\$ 102.015,71), repassou o restante no dia 22/08/2018, complementando com a receita do ICMS e, que, portanto, deixou de repassar até o dia 20, apenas 35,83%;

Outubro/2018: ocorreu no próximo dia útil, pois dia 20 foi em um sábado;

Novembro/2018: o Município teve que contar com o FPM, o ICMS e complementar com as receitas próprias para a realização do repasse do duodécimo, que neste mês passou por dificuldades financeiras para honrar com seus compromissos e que não tem sido fácil administrar com uma demanda muito alta e com poucos recursos financeiros. Informa ainda que o pequeno atraso neste mês não prejudicou o legislativo, visto que realizou devolução de duodécimo, no valor de R\$ 98.824,23.

25. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe manteve o apontamento, asseverando que é "indivíduo e inquestionável (...) o direito líquido e certo da Câmara de Vereadores em ter à sua disposição, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o duodécimo ou as dotações orçamentárias que lhes são destinadas pela lei".

26. Nas **alegações finais**, o gestor apenas repisou a fundamentação de defesa.

27. O **Ministério Público de Contas** entende que a irregularidade deve permanecer, uma vez que a Constituição da República prevê o repasse do duodécimo ao Legislativo Municipal até o dia 20 de cada mês. Prescreve a Constituição da República, no seu art. 168, que:

³ Síntese realizada no relatório técnico conclusivo.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês (...)

28. O direito prescrito no art. 168 da Constituição Federal operacionaliza o princípio da separação de poderes e, dessa forma, molda um dos fundamentos essenciais para a permanência do Estado Democrático de Direito, impedindo a sujeição dos demais Poderes e órgãos autônomos a possíveis arbítrios perpetrados no âmbito do Poder Executivo respectivo.

29. Os repasses tem por finalidade assegurar a autonomia financeira dos Poderes e órgãos de natureza constitucional, fazendo como que as funções públicas possam ser desempenhadas autonomamente por cada ente público.

30. É sabido que esta Corte de Contas possui entendimento de que mesmo que o atraso seja ínfimo, a irregularidade se configura, desde que o atraso no repasse do duodécimo seja injustificado, vide abaixo:

Câmara Municipal. Atraso no repasse do duodécimo. Período ínfimo. O **atraso injustificado** do repasse financeiro mensal ao Poder Legislativo, pelo Poder Executivo municipal, contraria o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, mesmo se correspondente a um período considerado ínfimo, uma vez que ofende o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), constituindo crime de responsabilidade do Prefeito, podendo a Câmara Municipal acionar o Judiciário por meio de mandado de segurança para resguardar o seu direito. (CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. Relator: JOSÉ CARLOS NOVELLI. Parecer 11/2014 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 12/08/2014. Publicado no DOC/TCE-MT em 29/08/2014. Processo 76988/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2014, nº 7, ago/2014) (grifou-se)

31. A justificativa relativa aos atrasos nos meses de maio e outubro de 2018, em que o gestor sustenta que os repasses foram feitos no primeiro dia útil após o dia 20, não sanam a irregularidade, em que pese o ínfimo atraso verificado nesses casos. O dispositivo constitucional é taxativo ao fixar a data limite para o repasse, sendo certo que um regular planejamento poderia antever que a data limite para o repasse recairia sobre dia não útil.

32. No que tange ao atraso referente ao mês de novembro/2018, a defesa não trouxe elementos robustos para demonstrar a frustração de receita alegada.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Demais disso, nunca é demais destacar que o repasse duodecimal determinado no art. 168 da Constituição Federal constitui garantia da independência dos Poderes, não estando sujeita à programação financeira e ao fluxo de caixa do Poder Executivo.

33. Consoante recente julgado do Supremo Tribunal Federal⁴, eventualidades que possam obstaculizar o cumprimento das obrigações constitucionais e legais no repasse dos duodécimos exigem a adoção de medidas para o contingenciamento de despesas, devendo-se abrir via de interlocução institucional, consoante se depreende do julgado:

O direito prescrito no art. 168 da CF/1988 instrumentaliza o postulado da Separação de Poderes e, dessa perspectiva, institui um dos fundamentos essenciais para a permanência do Estado Democrático de Direito, impedindo a sujeição dos demais Poderes e órgãos autônomos da República a arbítrios e ilegalidades perpetradas no âmbito do Poder Executivo respectivo. **É dever de cada um dos Poderes, por ato próprio, proceder aos ajustes necessários, com limitação de empenho (despesa), ante a frustração de receitas que inviabilize o cumprimento de suas obrigações (LC 101/2000, art. 9º), operando-se esses ajustes em um ambiente de diálogo institucional, em que o Poder Executivo sinaliza o montante da frustração de receita – calculada a partir do que fora projetado no momento da edição da lei orçamentária e a receita efetivamente arrecadada no curso do exercício financeiro de referência – e os demais Poderes e órgãos autônomos da República, no exercício de sua autonomia administrativa, promovem os cortes necessários em suas despesas para adequarem as metas fiscais de sua responsabilidade aos limites constitucionais e legais autorizados, conforme sua conveniência e oportunidade.** O impasse no ambiente dialógico institucional reclama a atuação de um terceiro – estranho ao órgão autônomo interessado no repasse orçamentário e ao Poder com a função de arrecadar a receita e realizar o orçamento – na solução da controvérsia, admitindo-se que o contingenciamento uniforme seja autorizado por decisão judicial, resguardando-se a possibilidade de compensação futura no caso de a frustração orçamentária alegada não se concretizar. A exigência de repasse integral dos recursos financeiros projetados na lei orçamentária para Poderes e órgãos autônomos não é o meio adequado para se proceder ao sancionamento de eventual ilegalidade perpetrada pelo Poder Executivo respectivo nos atos de governo e de gestão de sua responsabilidade, os quais podem e devem ser submetidos a avaliação nas esferas adequadas e perante os órgãos competentes para seu conhecimento e eventual sancionamento dos responsáveis. Tutela de urgência parcialmente deferida para assegurar ao Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro o direito de receber, até o dia vinte de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, sendo facultado ao Poder Executivo do referido Estado-membro proceder ao desconto uniforme de 19,6% da Receita Corrente Líquida prevista na Lei estadual 7.210/2016 (LOA) em sua própria receita

⁴ Mandado de Segurança 34.483, rel. min. Dias Toffoli, j. 22-11-2016, 2ª T, DJE de 8-8-2017.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

e na dos demais Poderes e órgãos autônomos, ficando ressalvada a possibilidade de compensação futura caso não se demonstre o decesso na arrecadação no "relatório detalhado com todos os recursos que compõem a Receita Corrente Líquida" (Lei estadual 7.483/2016, art. 7º, II), ao qual deve ser conferida a mais ampla transparência e publicidade.

34. Nesta linha de cognição, entende-se que os atrasos não foram justificados pelo gestor, tampouco restaram evidenciadas as providências adotadas junto ao Poder Legislativo Municipal diante da frustração de receitas, o que poderiam ser concebidas como atenuante da irregularidade.

35. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas opina pela manutenção da irregularidade**, sugerindo a **recomendação** ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Executivo Municipal a observância aos ditames constitucionais no que se refere ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal.

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).
 2.1) Valor atualizado para fixação de despesas informado pela Prestação de Contas (R\$ 51.542.185,28) divergente do sistema Aplic (R\$ 51.482.969,05), acarretando em demonstrativos contábeis inexatos e pouco confiáveis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64). - Tópico – 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

36. No **relatório técnico preliminar**, a unidade técnica apontou incorreção no registro contábil, uma vez que o Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas (doc. digital nº 90894/2019, pg. 5) apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 51.542.185,28 (cinquenta e um milhões, quinhentos e quarenta e dois mil cento e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), valor este superior ao detectado pela equipe com base nas informações do sistema Aplic (R\$ 51.482.969,05).

37. A **defesa** alegou erro em saldo de ficha orçamentária que ocasionou inconsistência na impressão do anexo 12 (Balanço Orçamentário) de 2018. No entanto, consignou que o erro ocorreu em âmbito estritamente interno, havendo as informações encaminhadas via sistema Aplic sido apresentadas em valores corretos.

38. Encaminha quadros para conferência do saldo atualizado das dotações



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

46. Pelo o exposto, o *Parquet* de Contas pugna pela **manutenção da irregularidade**, com a emissão de recomendação à Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos para que determine ao Poder Executivo Municipal que efetue o correto registro das informações contábeis de forma a garantir a consistência das demonstrações, consoante as disposições da Lei 4.320/1964.

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.2) Divergência detectada na transferência corrente - Fundo de Participação do Município dos demonstrativos contábeis do sistema Aplic, em confronto com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional, impactando em uma alteração relevante de R\$ 621.354,46 no valor total de Receitas Correntes. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

47. Do **relatório técnico preliminar**, consta o apontamento de que os valores informados pela Secretaria do Tesouro Nacional como transferências constitucionais ao Município de São José dos Quatro Marcos, no exercício de 2018, são incongruentes com relação àqueles informados pelo sistema Aplic, especificamente quanto à transferência corrente do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), no montante de R\$ 621.354,46 (seiscentos e vinte e um mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos).

48. A equipe salienta que tornou-se necessário realizar alteração no valor da transferência do Fundo de Participação do Município para efeito de cálculo dos limites constitucionais, uma vez que essa alteração reduzirá a Receita Corrente Líquida e impactará nos limites da LRF e nas receitas base para Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e para Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde.

49. A equipe elaborou o seguinte quadro discriminando a divergência encontrada e a respectiva alteração (doc. digital nº 192239/2019, fl. 19):



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Transferência Constitucional e Legal	STN - R\$	Sistema Aplic - R\$	Diferença - R\$
Cota Parte FPM (com deduções)	11.536.536,34	12.157.890,80	- 621.354,46
Quadros 3.1, 3.2 e 8.1			
Transferências Correntes	Valor Informado - Sistema Aplic (R\$)	Valor Alterado (R\$)	Diferença (R\$)
Cota-Parte FPM s/ Deduções (parcela referente à CF, art. 159, I, alínea b)	13.617.022,72	12.995.668,26	-621.354,46

50. A **defesa** sustenta que as receitas do ICMS do mês de novembro/2018 foram lançadas equivocadamente na rubrica do Fundo de Participação do Município e encaminha Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação para comprovação (doc. digital 209718/2019, fls. 21 e 22).

51. Acrescenta que, mesmo com o equívoco na classificação da receita, não houve dano ao erário e também não houve prejuízo ao Município na aplicação do percentual de gastos com educação e saúde, no cálculo do Pasesp, no percentual de gastos com despesas com pessoal ou no cálculo do duodécimo para o exercício seguinte.

52. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe realizou o confronto entre os elementos de defesa e os dados constantes do site do Banco do Brasil (Demonstrativo de Distribuição de Arrecadação), apurando que o valor de R\$ 621.354,46 (seiscentos e vinte e um mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) referente à transferência corrente estadual de ICMS do mês de novembro de 2018 foi lançada equivocadamente na rubrica da transferência corrente federal FPM (1.7.1.8.01.2.0).

53. Asseverou que, como ambas as transferências integram a rubrica "1.7.0.0.00.0.0.00.00.00 - Transferências Correntes", o valor lançado erroneamente não causou alteração no valor total de Receitas Correntes e, portanto, não impactou no cálculos dos limites constitucionais, pois tanto as transferências federais quanto as advindas do Estado compõem os referidos cálculos. Destacou que o valor de R\$ 621.354,46 (seiscentos e vinte e um mil trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) representa apenas 1,56% do total da rubrica "Receita -



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Transferências Correntes”.

54. Em face disso, sugeriu o saneamento da irregularidade.

55. **O Ministério Público de Contas, de forma diversa da unidade instrutiva, entende que o apontamento deve ser mantido.**

56. Do mesmo modo quanto ao apontamento precedente, observa-se que a irregularidade relativa ao incorreto registro contábil de receita corrente no exercício restou configurada e foi admitida pela gestão, sendo que somente foi ajustada após a constatação por parte da equipe técnica por meio do relatório técnico preliminar.

57. Repise-se que as informações contábeis têm por essência respeitar a utilidade, a confiabilidade, a estabilidade, a consistência e a objetividade dos dados gerenciais. A observância destes pressupostos garante uma prestação de contas transparente, bem como o cumprimento do princípio da publicidade dos atos administrativos.

58. Sem olvidar da menor relevância da irregularidade para a apreciação das contas anuais de governo, tendo em vista que trata-se de erro material nas demonstrações contábeis, no entendimento deste *Parquet* de Contas é mister que o apontamento persista como resultado dessa apreciação de modo a servir como parâmetro para aferição da evolução da gestão em análises futuras no diz respeito à consistência dos demonstrativos contábeis.

59. Pelo o exposto, o *Parquet* de Contas sugere a **manutenção da irregularidade**, com a emissão de recomendação à Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos para que determine ao Poder Executivo Municipal que efetue o correto registro das informações contábeis de forma a garantir a consistência das demonstrações, consoante as disposições da Lei 4.320/1964.

3) **DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).**

3.1) Ausência de comprovação da realização de audiências públicas para discussão da peça orçamentária Plano Plurianual durante a sua elaboração, em desacordo com art. 48, parágrafo único da



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

LRF. - Tópico – 5.1.1. PLANO PLURIANUAL – PPA

60. A equipe técnica, em consulta ao sistema Aplic e ao Portal Transparência da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, não identificou a realização de audiências públicas para discussão junto à sociedade da peça orçamentária Plano Plurianual 2018/2021, realizando o presente apontamento no **relatório técnico preliminar**.

61. A **defesa** sustenta que o Município cumpriu com o que determina o artigo 48, *caput* e parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que realizou audiências públicas durante a elaboração do PPA relativo aos exercícios de 2018/2021. Para comprovar o alegado, encaminhou em anexo a lista dos convites oficiais, comprovantes de recebimento dos convites, fotos da realização, ata das audiências realizadas na fase de elaboração do Plano Plurianual para os exercícios de 2018/2021 (doc. digital nº 209718/2019, fls. 23/65).

62. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria posicionou-se pelo afastamento da irregularidade, tendo em vista que os documentos trazidos em sede defensiva demonstram a realização de audiências públicas para a discussão do Plano Plurianual 2018/2021.

63. Nada obstante, ressalta que os documentos não foram encaminhados ao sistema Aplic, o que acarretou comprometimento do controle externo e por consequência das competências constitucionais deste Tribunal de analisar e julgar as contas dos órgãos públicos.

64. O **Ministério Público de Contas** acompanha o posicionamento da unidade instrutiva, utilizando-se dos seus fundamentos para sugerir o **afastamento da irregularidade**, uma vez que restou cabalmente demonstrada a realização de audiências públicas para a discussão do Plano Plurianual 2018/2021 por meio de convites, atas de audiências e listas de presenças das sessões.

65. Por outro lado, vislumbra-se que o gestor deixou de encaminhar vis sistema Aplic a documentação que ora se analisa, o que culminou na realização do



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

presente apontamento.

66. O sistema Aplic é o meio oficial para encaminhamento de informações de caráter obrigatório ao Tribunal de Contas, sendo fonte principal para coleta e análise de informações dos jurisdicionados no exercício do controle externo.

67. Destaque-se que os documentos comprobatórios da realização de audiências públicas, a exemplo de outros documentos que compõem a prestação de contas anuais, devem ser tempestivamente enviados ao TCE pelo sistema APLIC, nos moldes da Resolução Normativa nº 36/2012, além de ser disponibilizado no sítio (internet) do município, a fim de dar ampla divulgação e atender ao princípio da transparência.

68. Nesse sentido, o **Parquet de Contas sugere o saneamento da irregularidade, com a emissão de recomendação** à Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos para que determine ao Poder Executivo Municipal que promova a juntada dos documentos comprobatórios da realização de audiências públicas tempestivamente pelo sistema APLIC.

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 3.996.604,12 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento nas Fontes 00 e 25 (art. 1º, § 1º da LRF). - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

69. Segundo a equipe de auditoria apontou no **relatório técnico preliminar**, a Prefeitura Municipal apresentou insuficiência financeira por fonte de recursos para pagamento de Restos a Pagar, em ofensa ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, no montante de R\$ 3.996.604,12 (três milhões, novecentos e noventa e seis mil seiscentos e quatro reais e doze centavos) nas seguintes fontes (doc. digital nº 192239/2019, fls. 31):



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Fonte de Recurso	Indisponibilidade Financeira para Pagamento de RP processados e não processados - R\$
00 - Recursos Ordinários	3.861.013,02
25 - Demais Recursos Vinculados à Educação	135.591,10
Total	3.996.604,12

70. A **defesa** salienta que o valor de R\$ 135.591,10 (cento e trinta e cinco mil quinhentos e noventa e um reais e dez centavos) da Fonte 25 ficou a descoberto porque a Secretaria de Estado de Educação não transferiu os recursos do Transporte Escolar do Estado relativo às duas últimas parcelas, no total de R\$ 137.952,07 (cento e trinta e sete mil novecentos e cinquenta e dois reais e sete centavos), sendo que tal valor só foi liberado em 2019.

71. No que tange à Fonte 00, alega que o Município passou por diversas dificuldades financeiras, sendo a insuficiência apurada influenciada pelos seguintes eventos (fls. 09 do doc. digital nº 209718/2019):

- Frustração no recebimento das receitas de transferência do estado para saúde, onde teve que utilizar os recursos próprios;
- Alto investimento de recursos próprios na saúde, para atender a grande demanda que nosso município possui, em virtude de uma população mais carente, prova disto é o nosso alto índice de aplicação dos recursos próprios com a saúde nos últimos anos: gastos de 25,19% em 2016, 29,60% em 2017 e 25,91% em 2018.
- Malha viária muito grande para manutenção;
- Custo alto com a manutenção, como: despesas com energia, telefone, transporte, manutenção da frota municipal, etc...

72. No **relatório técnico conclusivo**, a unidade instrutiva manteve o apontamento, considerando que Município de São José dos Quatro Marcos não foi o único a enfrentá-las, tendo em vista que a crise econômica causou impacto em todo o Estado de Mato Grosso. Ressaltou que a indisponibilidade financeira nas Fontes 00 e 25 foi configurada mesmo sem considerar os restos a pagar não processados, conforme evidenciado no Quadro 6.2 do relatório preliminar.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

73. Nas **alegações finais**, a defesa apenas repete a argumentação já trazida em defesa.

74. O **Ministério Público de Contas entende que o apontamento deve ser mantido.**

75. De início, cumpre mencionar que a inscrição de restos a pagar deve observar as disponibilidades financeiras e condições da legislação, de modo a prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, conforme estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal. A falta de adoção de medidas contingenciadoras dá destaque ao planejamento ineficaz, desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal.

76. Vislumbra-se que a defesa admite a ocorrência da irregularidade, atribuindo-a, em certa monta, a dificuldades financeiras enfrentadas pelo Município durante o exercício. Ocorre, contudo, que a justificativa é genérica e frágil, e poderia ser utilizada na tentativa de defender qualquer apontamento.

77. É certo que grande parte dos municípios de Mato Grosso vêm enfrentando dificuldades financeiras nos últimos anos, no entanto, tal fato somente exige a adoção de uma postura mais austera e diligente por parte do administrador público, em especial na assunção de obrigações as quais deveriam possuir lastro financeiro.

78. Pesa o fato de que o apontamento levou em conta apenas restos a pagar **processados**, ou seja, aquelas despesas legalmente empenhadas e liquidadas, havendo direito adquirido do credor no recebimento dos valores pactuados, com base nos títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

79. Neste passo, evidencia-se a insuficiência financeira para saldar obrigações de curto prazo, o que afeta o equilíbrio das contas públicas e compromete a gestão fiscal do Município, em dissonância ao que dispõe o §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, que determina que

Art. 1º. *(omissis)*

§1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

80. Outrossim, aos olhos do *Parquet* de Contas não parece razoável a concepção de que os eventos relacionados pela defesa pudessem influenciar, de forma decisiva, no descontrole e na falta de planejamento dos passivos financeiros e restos a pagar, tendo em vista que a administração municipal precisa ter como norte o equilíbrio financeiro e a responsabilidade fiscal, considerando as possíveis perdas de receitas provenientes de transferências ou mesmo na realização a menor de receitas próprias.

81. Em sendo assim, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a equipe de auditoria, manifesta pela **manutenção da irregularidade**, com a sugestão de **recomendação** para que o Poder Legislativo Municipal determine ao Poder Executivo a realização do efetivo controle das despesas em confronto com os recursos disponíveis em cada fonte de recurso, de modo que se garanta, ao final do exercício, suficiência financeira para promover a integral quitação dos restos a pagar processados e não processados, em obediência ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade fiscal.

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 437.206,00, acima do valor estabelecido nos respectivos decretos do Executivo. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

82. O **relatório técnico preliminar** indica que houve a abertura de créditos adicionais no exercício acima do valor estabelecido nos respectivos decretos do Executivo, conforme demonstrado no seguinte quadro (doc. digital nº 192239/2019, fls. 14/15):



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Lei Autorizativa	Valor Suplementado (R\$)	Decreto do Executivo (R\$)	Valor Suplementado sem Decreto (R\$)
1.671/2017 (LOA)	1.723.576,32	(02/2018) 1.351.576,32	372.000,00
	924.399,32	(61/2018) 859.193,32	65.206,00
Total	2.647.975,64	2.210.769,64	437.206,00

83. A **defesa** aduz inicialmente que o valor se refere aos créditos adicionais suplementares abertos por excesso de arrecadação.

84. Afirma que, para dar cobertura ao **Decreto nº 002/2018**, foi utilizado como fonte a anulação de dotação no valor de R\$ 1.351.576,32 (um milhão, trezentos e cinquenta e um mil quinhentos e setenta e seis reais e trinta e dois centavos) e excesso de arrecadação na Fonte 24, no valor de R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais).

85. Ressalta o **Decreto nº 061/2018** abriu crédito adicional suplementar e que para sua cobertura foi utilizado anulação de dotação no valor de R\$ 859.193,32 (oitocentos e cinquenta e nove mil cento e noventa e três reais e trinta e dois centavos) e excesso de arrecadação na Fonte 14, no valor de R\$ 65.206,00 (sessenta e cinco mil duzentos e seis reais).

86. Encaminha relação dos valores dos créditos abertos por anulação e por excesso de arrecadação e comunica que estas fontes possuíam cobertura, consoante apuração de excesso de arrecadação discriminada no seguinte quadro (doc. digital nº 209718/2019, fls. 11):

Apuração do Excesso de Arrecadação na fonte 14 e 24

FONTE	PREVISAO INICIAL	RECEITA ARRECADADA	EXCESSO
14 – Transferência de Recursos do SUS – União	3.266.100,00	5.538.422,58	2.272.322,58
24 – transferências de Convênio	1.412.000,00	3.046.865,37	1.634.865,37



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

87. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe mantém a irregularidade, ressaltando, em síntese, que o apontamento não se refere à eventual ausência de recursos por fontes, mas sim, à extrapolação dos valores globais abertos pelos Decretos nº 02/2018 e 61/2018 em suplementação à LOA.

88. Em sede de **alegações finais**, o gestor aduz que a carga dos decretos foi realizada de forma equivocada, sendo encaminhados os arquivos antes da sua finalização. Ressalta que os decretos foram republicados em 06/11/2019 no Jornal Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso, edição nº 3.351, com os valores corrigidos.

89. No **entendimento do Ministério Público de Contas**, não merecem prosperar as alegações trazidas pelo gestor.

90. O gestor alega que os valores de créditos adicionais sem respaldo em decreto do Poder Executivo não ocorreram, e que o apontamento foi motivado por erro na alimentação das informações do APLIC.

91. Todavia, verifica-se que o gestor não conseguiu comprovar esta alegação, pois os decretos acostados à defesa, publicados em **06/11/2019**, demonstram que foram adotadas providências somente após o apontamento por parte da equipe técnica, de forma que não se mostram idôneos a substituir os decretos acostados no Sistema APLIC e publicados durante o exercício de 2018.

92. Assim sendo, conclui-se que os créditos adicionais suplementares que deram origem ao apontamento se deram, em parte, sem previsão em decreto do Poder Executivo, conforme exigência do art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000⁵.

93. Dessa forma, não comprovada a legitimidade da abertura dos créditos suplementares, deve permanecer o apontamento de auditoria, de maneira que o **Ministério Público de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade FB02**, sugerindo-se recomendação à Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos para que

⁵ Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

determine ao Poder Executivo Municipal que limite a abertura de créditos adicionais ao montante estabelecido nos decretos correspondentes.

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.2) Foram abertos créditos adicionais especiais, no valor de R\$ 3.945.013,47, por decretos do Executivo, sem a prévia autorização legislativa. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

94. O relatório técnico preliminar indica que houve a abertura de créditos adicionais especiais, no valor de R\$ 3.945.013,47 (três milhões, novecentos e quarenta e cinco mil e treze reais e quarenta e sete centavos) por decretos do Executivo, sem a prévia autorização legislativa.

95. Segundo a equipe, constatou-se que os créditos adicionais especiais abertos durante o exercício de 2018 tiveram como autorização leis que tratam de assunto diverso de crédito adicional especial. As leis nº 1683/2018, 1684/2018, 1692/2018, 1694/2018, 1697/2018 e 1713/2018 dispõem sobre a criação de ações para inclusão de elementos de despesa no Orçamento do Município (créditos especiais).

96. A defesa sustenta que, devido a uma falta de estruturação no texto das leis autorizativas, houve um entendimento equivocado, pois ao informar na Lei que “Dispõe sobre a criação de ação para inclusão de elemento” quis dizer que se tratava de inclusão de crédito adicional especial e onde cita “altera a Lei 1671/2017”, quis dizer que autoriza a abertura de crédito adicional suplementar.

97. Sustenta que no exercício de 2019 os textos dos projetos de lei de abertura de crédito adicional e suplementar estarão melhor estruturados. Aduz, ainda, que as leis mencionadas anteriormente citam em seu artigo 2º que a cobertura dos créditos inseridos em seu artigo 1º será realizada conforme preceitua a Lei nº 4.320/1964 em seu artigo 43, parágrafo 1º e incisos e que a abertura dos decretos teve o intuito de refletir o que a Lei autoriza.

98. No relatório técnico conclusivo, a equipe de auditoria ponderou que, de



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

fato, as leis 1683/2018, 1684/2018, 1692/2018, 1697/2018 e 1713/2018, além de autorizarem abertura de crédito adicional especial, também autorizaram abertura de crédito adicional suplementar.

99. Em vista disso, quanto às leis acima mencionadas a equipe técnica sugere o saneamento da irregularidade com base no princípio da razoabilidade. Contudo, ressalva que a abertura de crédito adicional especial deve ser autorizada por lei específica, visto que este instrumento viabiliza a criação de novo item de despesa sem previsão de dotação orçamentária

100. Especificamente com relação à Lei nº 1694/2019, que dispôs sobre autorização para transposição e remanejamento recursos, assunto diverso de autorização de abertura de crédito adicional especial, a equipe técnica manteve o apontamento.

101. O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da equipe de auditoria.

102. À exceção do que ocorreu com os créditos abertos com base na Lei nº 1694/2019, o que se evidenciou foi primordialmente erro na formulação do texto legal, uma vez que denota-se a intenção do gestor em abrir créditos especiais com a edição das Leis nº 1683, 1684, 1692, 1697 e 1713, de 2018.

103. Como é cediço, os créditos especiais são os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica, devendo ser autorizados por lei. Sua abertura também depende da existência de recursos disponíveis e de exposição que a justifique. São autorizados por lei especial (não podem ser autorizados na LOA), porém, são abertos por decreto do Poder Executivo.

104. Uma vez que devem ter autorização legislativa específica, deve prevalecer a regra geral de estrita legalidade orçamentária, pela qual a proposta legislativa deve conter as justificativas devidas e as fontes de custeio para a pretendida autorização de crédito destinado a cobrir despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.

105. Em virtude da distinta característica do processo legislativo



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

orçamentário, entende-se que cada projeto de lei e o respectiva lei de créditos adicionais deverão restringir-se a uma única espécie de crédito. Assim, uma mesma lei não pode versar de forma concomitante sobre créditos suplementares e especiais.

106. No entanto, no presente caso entende-se razoável a exclusão das citadas leis do apontamento, na forma sugerida pela equipe técnica, principalmente porque no relatório técnico preliminar consta expressamente eventual “ausência de autorização legislativa”, o que somente se verifica quanto ao créditos abertos com base na Lei nº 1.694/2018, que tratou exclusivamente de autorização para (i) abertura de Créditos Adicionais Suplementares e (ii) transposição, remanejamento e transferência de recursos, de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro.

107. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas** sugere a **manutenção da irregularidade** com recomendação à Câmara Municipal para que determine ao Poder Executivo que abra créditos suplementares ou especiais somente com a devida autorização legislativa prévia, sob pena de infringir o art. 167, V, da Constituição Federal, bem como na possibilidade de incorrer em crime de responsabilidade, previsto no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67, bem como o art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
6.1) Foram abertos créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de superávit financeiro, na fonte 24, no valor de R\$ 371.800,77. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

108. No **relatório técnico preliminar**, a equipe apontou que foram abertos créditos adicionais no montante de R\$ 371.800,77 (trezentos e setenta e um mil e oitocentos reais e setenta e sete centavos), sendo que não havia recursos disponíveis para abertura de crédito adicional na fonte 24.

109. A **defesa** sustenta, em síntese, que nas contas de governo de 2017 a Corte de Contas apurou superávit financeiro de R\$ 261.060,99 (duzentos e sessenta e



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

um mil e sessenta reais e noventa e nove centavos). Assevera que compunha o passivo financeiro o empenho nº 6511/2013, não processado, relativo a convênio para construção de pontes, no valor de R\$ 482.388,01 (quatrocentos e oitenta e dois mil trezentos e oitenta e oito reais e um centavo), cujos recursos não foram repassados à Prefeitura, deixando um passivo a descoberto no montante de R\$ 371.800,77 (trezentos e setenta e um mil e oitocentos reais e setenta e sete centavos) na fonte 24.

110. Por essa razão, entende que com a anulação do empenho nº 6511/2013, o superávit financeiro passaria a ser de R\$ 632.861,76 (seiscentos e trinta e dois mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), suficiente para a cobertura dos créditos aqui tratados, conforme quadro trazido pela defesa (doc. digital nº 209718/2019, fls. 14):

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
Superávit Financeiro Anterior	261.060,99
(+) Anulação do Empenho 6511/2016 - Não Processado	371.800,77
(=) Superávit Financeiro Atualizado	632.861,76
(-) Créditos Adicionais Abertos por Superávit Financeiro	632.861,76
(=) Crédito Adicional aberto sem recursos financeiros disponível	0,00

111. No relatório técnico conclusivo, a unidade instrutiva inicialmente ressalva ser imprescindível que se tenha saldo positivo de superávit da fonte quando da abertura dos créditos adicionais.

112. No que tange à alegação de que o município alega que cancelou restos a pagar não processados do exercício de 2013 e que, por conta deste cancelamento, este saldo deveria compor o montante de superávit financeiro na fonte 24, a equipe salienta que essa possibilidade existe, o que é referendado por meio da Resolução de



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Consulta nº 8/2016. Entretanto, a utilização deste saldo apenas poderá acontecer no exercício posterior ao cancelamento.

113. Por essa razão, a equipe manteve o apontamento.

114. Nas **alegações finais**, a defesa reafirma os argumentos de defesa, acrescentando que a Resolução de Consulta nº 08/2016-TP assegura que o cancelamento de restos a pagar não processados passa a integrar o superávit financeiro.

115. Asseverou, ainda, que a referida Resolução de Consulta acompanhou o voto vista do Conselheiro Valter Albano e, em parte, o parecer ministerial, sendo que no voto vista restou expressa a consideração de que “não faz sentido anular uma despesa e só poder contar com o superávit no ano seguinte”.

116. **Passa-se à análise ministerial.**

117. Como é cediço, o orçamento anual pode sofrer alterações por meio de créditos adicionais. Por crédito adicional, entendem-se as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária. Conforme o art. 41 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais são classificados em:

I – suplementares, os destinados a refôrço de dotação orçamentária;

II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

118. A Lei nº 4.320/1964 determina, nos arts. 42 e 43, que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do poder executivo, dependendo de prévia autorização legislativa, necessitando da existência de recursos disponíveis e precedida de exposição justificada.

119. Os recursos disponibilizados por meio da apuração de superávit financeiro, para fins de lastrear a autorização e abertura de créditos adicionais, **devem ser calculados a partir das informações constantes do Balanço Patrimonial do exercício**



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

anterior (§1º do art. 43 da Lei nº 4.320/64) e considerar cada fonte de recursos individualmente, sendo legalmente vedada a utilização de valores superiores àqueles apurados. É preciso considerar, ainda, que os recursos oriundos de fontes vinculadas somente podem ser utilizados para a autorização/abertura de créditos adicionais relacionados à sua respectiva destinação.

120. A definição de superavit financeiro está contida no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 7ª edição – Parte I – Procedimentos Contábeis Orçamentários, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, da seguinte forma:

Superávit Financeiro – a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de créditos neles vinculadas. Portanto, trata-se de saldo financeiro e não de nova receita a ser registrada. O superávit financeiro pode ser utilizado como fonte para abertura de créditos suplementares e especiais.

121. A gestão deve verificar, no confronto entre receita e despesa, o resultado financeiro do exercício, bem como o saldo em espécie que se transfere para o exercício seguinte. Nesse sentido, a discriminação por fonte/destinação de recurso permite evidenciar a origem e a aplicação dos recursos financeiros referentes à receita e despesa orçamentárias.

122. Diferentemente do que fez transparecer o gestor em suas alegações finais, o *Parquet* de Contas reafirma seu posicionamento exarado nos autos da Resolução de Consulta nº 08/2016, no sentido de que o cancelamento de restos a pagar não processados configura anulação de dotações orçamentárias comprometidas em **exercícios passados** e, sendo assim, acarreta o restabelecimento de saldo de disponibilidade comprometida referente às receitas arrecadadas em exercícios anteriores, constituindo fonte para a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais **para o exercício seguinte a seu cancelamento**, uma vez que não é possível vislumbrar-se amparo legal para a utilização deste “superávit financeiro” ainda no exercício em que se promove o cancelamento dos restos a pagar.

123. Explica-se. Como o superávit financeiro é apurado com base nos



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

demonstrativos do final do exercício anterior, conforme estabelece o inciso I do § 1º do artigo 43 da Lei n. 4.320/64, **o cancelamento de Restos a Pagar no exercício corrente só poderá ser utilizado como fonte para abertura de créditos adicionais no exercício seguinte ao do cancelamento**, tendo em vista que o superávit financeiro deve ser apurado ao final do exercício em que ocorreu o cancelamento.

124. **Nada obstante**, esse entendimento, defendido pela Consultoria Técnica e pelo Ministério Público de Contas, não foi acolhido pelo Pleno da Corte de Contas quando da edição da Resolução de Consulta nº 08/2016, tendo sido acompanhado por maioria o voto vista do Conselheiro Valter Albano. Veja-se o teor da Resolução de Consulta aprovada:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8/2016 – TP

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. CONTABILIDADE. ORÇAMENTO PÚBLICO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, **podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.**

125. Assim sendo, em que pese o *Parquet* de Contas tenha discordado da tese adotada na Resolução de Consulta nº 08/2016-TP, não cabe a sua rediscussão nos presentes autos de contas de governo, devendo ser respeitado entendimento forjado de forma majoritária pelo Pleno da Corte de Contas até eventual reexame da tese.

126. Vislumbra-se que o gestor desincumbiu-se de demonstrar a anulação do empenho nº 6511, consoante nota de anulação de empenho juntada aos autos (doc. digital nº 209718/2019, fls. 68):



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS CNPJ: 15.024.029/0001-80 ENDEREÇO: Dr Guilherme Pinto Cardoso, 539 - Centro TELEFONE: (86)3251-2110 fazenda@saoclosdosquatomarcos.mt.gov.br		NOTA DE EMPENHO 6511 0065 TIPO: AN - Anulação: PEDIDO Nº:
FICHA: 8002 LICITAÇÃO: OUTRO NÃO APLICÁVEL CÓDIGO: 2841 NOME: CONSTRUMANA CONSTRUCOES LTDA - EPP CPF/CNPJ: 03.744.864/0001-06 ENDEREÇO: RUA CEARÁ CIDADE: SAO JOSE DOS QUATRO MARCOS FICHAS / CLASSIFICAÇÃO DA DESPESA EMPENHADA	DATA DE EMPENHO: 02/01/2018	
02 EXECUTIVO MUNICIPAL 02 04 03 DEPARTAMENTO DE GESTAO DE CONVENIOS E PROJETOS 4.4.90.01.99 OUTRAS OBRAS E INSTALACOES 26.702.0008 1172.0006 0 Recursos não destinados à contrapartida 1 Recursos do Exercício Corrente 26 Transferências de Convênio - Outro 100 GERAL TOTAL 000 GERAL TOTAL	FICHA: R\$0,00 EMPENHADO ATÉ A DATA R\$756.252,12 VALOR DESTA EMPENHO -R\$371.500,77 SALDO ATUAL -R\$394.461,36	
HISTÓRICO: ANULAÇÃO PARCIAL DA NE 6511/2013, DEVIDO SALDO DE FONTE.		
VALOR A SER PAGO R\$ -R\$371.500,77 trezentos e setenta e um mil e pitocentos reais e setenta e sete centavos *****		

127. Com base no entendimento sumular, o montante anulado de restos a pagar não processados pode ser utilizado para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o seu cancelamento, ainda no exercício corrente, sendo correta a afirmação do gestor de que, em sendo adotada tal concepção, com a anulação do empenho nº 6511/2013 o superávit passível de utilização como fonte passa a ser de R\$ 632.861,76 (seiscentos e trinta e dois mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos), suficiente para a cobertura dos créditos abertos.

128. Pelas razões acima alinhavadas, em discordância com a equipe técnica, sugere-se o saneamento da irregularidade.

7) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) Não envio de resposta ao Ofício nº 05/2019, ensejando a inexistência das informações requisitadas pelo referido ofício e caracterizando obstrução à atividade de controle externo. - Tópico - 1. INTRODUÇÃO

129. No relatório técnico preliminar, consta que a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo encaminhou a todas as prefeituras de Mato Grosso, no mês de março de 2019, o Ofício nº 05/2019, por meio do qual foram solicitadas informações sobre a existência ou não no município, de terceirizações de mão-de-



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

obra, por meio OSCIP, OS, ou cooperativas de trabalho.

130. O município de São José de Quatro Marcos não respondeu a esse ofício, o que deu ensejo ao apontamento acerca de sonegação de informações ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 163 da Resolução nº 14 de 02/10/2007 – RITCE-MT.

131. A **defesa** sustenta que respondeu ao Ofício, alvo do apontamento, na data da elaboração desta defesa, conforme Protocolo nº 254347/2019. Sustenta que teve um pequeno problema de comunicação interna, mas que em nenhum momento teve o intuito de obstruir o encaminhamento de informações a este Tribunal.

132. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe técnica saneou o apontamento, em razão do encaminhamento das informações pela defesa.

133. **O Ministério Público de Contas discorda da equipe técnica.**

134. A Constituição Estadual de Mato Grosso é expressa ao determinar que é dever do gestor apresentar documentação solicitada pelo Tribunal de Contas do Estado:

Art. 215 Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegada ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto, **caracterizando-se a sonegação falta grave, passível de cominação de pena.** (grifou-se)

135. No mesmo sentido, o Regimento Interno do Tribunal de Contas, no capítulo referentes às normas gerais, prevê como dever dos jurisdicionados a não sonegação de documentos a esta Corte de Contas:

Art. 153. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonegado pelo jurisdicionado, sob qualquer pretexto, ao Tribunal de Contas ou às equipes de auditoria e inspeção.

136. A sonegação de documentos e informações, por si só, traz obstáculo ao exercício do controle externo por este Tribunal de Contas, sendo certo que a ausência de informações sobre a existência ou não no município de terceirizações de mão-de-



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

obra, por meio OSCIP, OS, ou cooperativas de trabalho inegavelmente prejudica a análise dos gastos com pessoal do município.

137. Ressalte-se que o ofício requisitório foi encaminhado em março/2019, momento em que a equipe técnica ainda realizava a análise preliminar das contas de governo dos jurisdicionados, não havendo justificativa plausível para que a gestão tenha encaminhado a resposta apenas em sede de defesa nos presentes autos, em **20/09/2019**.

138. Sendo assim, como a falha foi admitida pelo gestor, o **Parquet de Contas** opina pela **manutenção da irregularidade**, com a emissão de recomendação à Câmara Municipal para que **determine** à atual gestão que responda às requisições emitidas pelo Tribunal de Contas a fim de não prejudicar o exercício do controle externo.

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) As Contas de Governo foram encaminhadas com 16 dias de atraso, em desacordo com o artigo 164 do Regimento Interno deste Tribunal. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

139. Em seu **relatório técnico preliminar**, os auditores identificaram, por meio de consulta no Sistema APLIC, que o gestor encaminhou as informações referentes às Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 fora do prazo estabelecido no art. 1º, IV, da Resolução Normativa nº 36/2012 – TCE/MT, visto que o prazo oficial prorrogado para o envio era no dia **16/04/2019**, sendo que as informações foram enviadas apenas no dia **02/05/2019**.

140. A **defesa** relata a administração aguardou a conclusão do relatório do parecer do controle interno. Aduz que a controladora interna passou por problemas de saúde e por isso solicitou a este tribunal prorrogação de prazo, por meio do Ofício nº 080/2019, protocolado sob o nº 133221/2019 e que foi concedido 15 dias de prorrogação (Ofício nº 635/2019/GCI/LHL).



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

141. No relatório técnico conclusivo, a equipe afastou o apontamento.

142. O Ministério Público de Contas acompanha o posicionamento da equipe técnica pelo afastamento da irregularidade, uma vez que foi efetivamente deferida prorrogação de prazo para o encaminhamento da documentação relativa às contas anuais de governo, em função de problemas de saúde enfrentados pela titular da Controladoria Interna municipal, fato devidamente comprovado por atestados médicos.

2.1.2. Da posição financeira, orçamentária e patrimonial

143. As peças orçamentárias do Município são as seguintes:

Plano Plurianual (2018/2021) - PPA	Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO	Lei Orçamentária Anual - LOA
Lei nº 1668/2017	Lei Municipal nº 1.659/2017	Lei Municipal nº 1.671/2017

144. A Lei Orçamentária Anual estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 47.676.612,00** (quarenta e sete milhões, seiscentos e setenta e seis mil seiscentos e doze reais). Deste valor, destinou-se R\$ 31.307.294,00 (trinta e um milhões, trezentos e sete mil duzentos e noventa e quatro reais) ao Orçamento Fiscal e R\$ 16.369.318,00 (dezesesseis milhões, trezentos e sessenta e nove mil trezentos e dezoito reais) para o Orçamento da Seguridade Social.

145. No decorrer da execução orçamentária, entretanto, em razão da abertura de créditos adicionais e anulações de dotações, o Orçamento Final passou a ser de **R\$ 54.200.760,59** (cinquenta e quatro milhões, duzentos mil setecentos e sessenta reais e cinquenta e nove centavos).

2.1.2.1. Da execução orçamentária

146. Com relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

informações:

Quociente de execução da receita – 0,93	
Valor previsto: R\$ 51.443.479,76	Valor arrecadado: R\$ 47.859.083,16
Quociente de execução de despesa – 0,92	
Despesa autorizada: R\$ 51.482.969,05	Despesa realizada: R\$ 47.870.641,81

147. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **menor** que a receita prevista, ocorrendo **déficit de arrecadação**. Por outro lado, a despesa realizada foi **menor** do que a autorizada, acarretando economia orçamentária ou reflexo de contingenciamento efetuado no decorrer do exercício.

148. Por fim, temos o quociente da execução orçamentária, que é o seguinte:

Quociente de resultado da execução de orçamentária – 1,05	
Receita Orçamentária Ajustada: R\$ 47.575.444,40	Despesa Orçamentária Ajustada: R\$ 45.154.017,04

149. Os resultados indicam que a receita arrecadada foi **maior** que a despesa realizada. Destas informações obtém-se o quociente do resultado da execução orçamentária de 1,05, o que demonstra a existência do **superávit orçamentário de execução**.

2.1.2.2 Dos restos a pagar

150. Com relação à inscrição de restos a pagar (processados e não processados), verifica-se que, no exercício de 2018, houve inscrição de R\$ 5.268.973,00 (cinco milhões, duzentos e sessenta e oito mil novecentos e setenta e três reais), enquanto a despesa consolidada empenhada totalizou R\$ 50.276.552,20 (cinquenta milhões, duzentos e setenta e seis mil quinhentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

151. Destas informações infere-se que para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada foram inscritos em restos em pagar R\$ 0,10 (dez centavos).

152. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), este foi de 0,57, demonstrando que, para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há apenas R\$ 0,57 de disponibilidade financeira, indicando insuficiência, ou seja, inexistência de recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar processados e não processados.

2.1.2.3. Dívida Pública

153. O art. 3º, inc. II, da Resolução 40/2001, do Senado Federal, estabelece, no caso dos Municípios, que a Dívida Consolidada Líquida (DCL) não poderá exceder a **1,2** (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida (RCL).

154. Por outro lado, o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal, define que o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a **16%** (dezesesseis por cento) da receita corrente líquida. Já o art. 7º, II, da mesma Resolução estabelece que as despesas realizadas com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar não poderão exceder a **11,5%** (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida.

155. Apurou-se que o Quociente do Limite de Endividamento (QLE) ao final do exercício representou **1,89%** da Receita Corrente Líquida, indicando cumprimento do limite previsto no art. 3º, inc. II, da Resolução 40/2001 do Senado Federal. Outrossim, verificou-se que o montante global das operações realizadas no exercício financeiro **respeitou o limite máximo de 16%** da receita corrente líquida, em observância ao que dispõe o art. 7º, I, da Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

156. Denota-se, ainda, que houve dispêndios da dívida pública no exercício analisado no montante de R\$ 169.274,34 (cento e sessenta e nove mil duzentos e



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Despesas com Pessoal art. 18 a 22 LRF – RCL		
Gasto total do Município	60% (art. 19, III, LRF)	53,48%

160. Destaque-se que a equipe técnica realizou o recálculo da apuração do cumprimento dos limites de gastos com pessoal na análise conclusiva, uma vez que a Folha de Pagamento de dezembro de 2018 foi empenhada somente em 2019. Depreende-se que houve cumprimento dos requisitos constitucionais na aplicação de recursos mínimos para a Educação e Saúde, bem como, se respeitou-se o limite máximo de gastos com pessoal no âmbito municipal.

2.1.4. Realização dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual

161. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 4.3 de seu relatório preliminar.

162. A previsão orçamentária atualizada da LOA para os programas foi de R\$ 755.018.251,17 (setecentos e cinquenta e cinco milhões, dezoito mil duzentos e cinquenta e um reais e dezessete centavos), sendo que o montante efetivamente executado soma R\$ 590.862.615,90 (quinhentos e noventa milhões, oitocentos e sessenta e dois mil seiscentos e quinze reais e noventa centavos), o que corresponde a 78,25% da previsão orçamentária.

2.1.5. Observância do Princípio da Transparência

163. No que concerne à observância do princípio da transparência, a equipe técnica verificou que o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre foi avaliado em audiência pública na Câmara Municipal, conforme estabelece o art. 9º, § 4º, da LRF.

164. Também foram realizadas audiências públicas durante os processos de



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

elaboração e de discussão do PPA, da LDO e da LOA, conforme determina o art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal, consoante documentos constantes no apêndice C do relatório técnico preliminar.

2.1.6. Índice de Gestão Fiscal

165. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM⁶ é indicador que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, subsidiados pelos dados recebidos por meio do Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC e validados pelo TCE durante análise das Contas Anuais de Governo Municipal, cujo indicador final é o resultado da média ponderada de alguns índices.

166. Compulsando os autos, verifica-se que o IGF-M do exercício em análise não foi apresentado no relatório preliminar devido a impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo.

2.2. Contas Anuais de Governo – Previdência Municipal

167. Com o intuito de promover o desenvolvimento e aprimoramento dos controles sobre os Regimes Próprios de Previdência Social e em observância à Resolução ATRICON nº 05/2018⁷ as presentes contas de governo foram instruídas com relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, contendo a análise da Previdência Municipal, abrangendo a fiscalização da gestão previdenciária, atuarial, contábil e de investimentos, a serem julgados em conjunto aos demais aspectos gerais do parecer prévio deste Tribunal de Contas.

168. Foram analisados os atos de administração, notadamente, a adimplência das contribuições previdenciárias e de eventuais parcelamentos efetuados, bem como a apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária –

⁶ - Criado pela Resolução Normativa n. 29/2014 TCE/MT.

⁷ “Aprova as Diretrizes de Controle Externo Atricon nº 3214/2018 relacionadas à temática “Controle externo na gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social”.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

CRP, documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPPS, do Ministério da Fazenda, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelos regimes próprios de previdência social.

169. A equipe salientou que o RPPS sob análise **se enquadrou** nos critérios de materialidade, risco e relevância para a verificação da efetividade do plano de amortização, quais sejam: plano de amortização com alíquotas superiores a 20% e déficit atuarial após a implementação do plano de amortização.

2.2.1. Das irregularidades apuradas - Previdência Municipal

1. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 05. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição patronal, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC. (Tópico 3.1.1).

2. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira Gravíssima 07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse por parte da Prefeitura Municipal de contribuição servidor, conforme informações enviadas ao Sistema APLIC. (Tópico 3.1.1).

170. A equipe técnica apontou em **relatório técnico preliminar**, com base em informações do sistema Aplic, que a Prefeitura estaria inadimplente em relação às contribuições previdenciárias patronais (DA05) e dos servidores (DA07) ao RPPS, conforme segue na tabela abaixo (fl. 07 do doc. digital nº 165560/2019) :

Contribuição devida x Contribuição recebida					
Fonte: Aplic					
Data de execução: 22/7/2019					
Ano	Mês/Ano	Contribuição Devida	Mês/Ano	Contribuição Recebida	Saldo
2018	Dezembro - 2017	294.496,20	Janeiro - 2018	261.319,55	-33.176,65
	Janeiro - 2018	150.822,93	Fevereiro - 2018	320.458,00	169.635,07
	Fevereiro - 2018	270.257,32	Março - 2018	261.996,52	-8.260,80
	Março - 2018	298.073,28	Abril - 2018	293.732,76	-4.340,52
	Abril - 2018	309.248,48	Mai - 2018	300.718,19	-8.530,29
	Mai - 2018	308.448,38	Junho - 2018	301.854,37	-6.594,01
	Junho - 2018	317.479,52	Julho - 2018	310.843,38	-6.636,14
	Julho - 2018	318.253,04	Agosto - 2018	306.397,46	-9.855,58
	Agosto - 2018	273.716,27	Setembro - 2018	307.510,65	33.794,38
	Setembro - 2018	274.622,05	Outubro - 2018	314.793,10	40.171,05
	Outubro - 2018	276.299,95	Novembro - 2018	13.260,22	-263.039,73
	Novembro - 2018	303.141,01	Dezembro - 2018	322.157,18	19.016,17
Total Geral		3.392.838,43		3.315.041,36	77.797,05



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

171. Segundo apurou a equipe, os valores referentes às contribuições devidas de parte patronal e consignadas de servidores somaram R\$ 3.392.838,43 (três milhões, trezentos e noventa e dois mil oitocentos e trinta e oito reais e quarenta e três centavos), enquanto que os valores das contribuições recebidas somaram R\$ 3.315.041,38 (três milhões, trezentos e quinze mil e quarenta e um reais e trinta e oito centavos). Portanto, comparando os dois valores, a equipe chegou a conclusão acerca da existência de débitos previdenciários no valor **R\$ 77.797,05** (setenta e sete mil setecentos e noventa e sete reais e cinco centavos) referentes ao exercício de 2018.

172. Em sede de **defesa**, o gestor sustentou que, à exceção daquelas referentes a novembro e dezembro/2018, as contribuições previdenciárias foram devidamente recolhidas pela Prefeitura Municipal. Alega que o Município passou por diversas dificuldades financeiras, sendo a inadimplência influenciada pelos seguintes eventos (fls. 05 do doc. digital nº 197971/2019):

- Frustração no recebimento das receitas de transferência do estado para saúde, onde teve que utilizar os recursos próprios;
- Alto investimento de recursos próprios na saúde, para atender a grande demanda que nosso município possui, em virtude de uma população mais carente, prova disto é o nosso alto índice de aplicação dos recursos próprios com a saúde nos últimos anos: gastos de 25,19% em 2016, 29,60% em 2017 e 25,91% em 2018.
- Malha viária muito grande para manutenção;
- Custo alto com a manutenção, como: despesas com energia, telefone, transporte, manutenção da frota municipal, etc...

173. Pondera que as contribuições previdenciárias pendentes foram pagas no exercício de 2019.

174. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria consignou que a defesa não encaminhou documentação que pudesse corroborar suas alegações. Contudo, solicitou da gestão do RPPS municipal, por meio do Ofício nº 051/2019, que fossem encaminhados os seguintes documentos: extratos das Guias de Recolhimentos



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

das Contribuições Previdenciárias e comprovantes de transferências bancárias, relativas a 2018.

175. Com base nos documentos encaminhados, a equipe apurou que ficou comprovado que foi retido e repassado ao RPPS o montante de R\$ 3.480.702,89 (três milhões, quatrocentos e oitenta mil setecentos e dois reais e oitenta e nove centavos), **não havendo débito previdenciário a ser pago ao fundo.**

176. A equipe também constatou atraso nos pagamentos das contribuições dos meses de novembro e dezembro/2018, sem a cobrança de juros moratórios. Contudo, salientou que a situação foi apurada nas Contas de Gestão do Município de São José dos Quatro Marcos (Processo nº 15.939-5/2019), nos seguintes termos:

Ressalta-se, que no Relatório de Defesa das Contas de Gestão Municipal, de São José dos Quatro Marcos – processo nº 15.939-5/2019, foi apontada a irregularidade quanto a ausência de cobrança de juros de mora provenientes dos pagamentos intempestivos das contribuições previdenciárias (**LB 99- Previdência Grave 99: Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010).**

À época da confecção do Relatório de Defesa, a Equipe Técnica informou que foi instituído uma comissão destinada à realização de estudos técnicos para a alteração de leis e normas municipais e consequentemente, incluir penalidade pecuniária para forçar a adimplência de contribuições previdenciárias.

A Equipe cita que o gestor do RPPS apresentou o Decreto nº 061, de 10/06/2019, nomeando uma comissão e definindo o prazo de 03 (três) meses com possibilidade de prorrogação com igual período para o término dos trabalhos. **Finalizam, sugerindo que seja determinada a instauração de Tomada de Contas Ordinária com a finalidade de apurar o valor atualizado decorrente de correção monetária, juros e multas das contribuições previdenciárias pagas com atraso, relativas aos exercícios de 2017 e 2018.**

Corroborando com o entendimento da Equipe Técnica, que analisou as contas anuais de gestão municipal de São José dos Quatro Marcos, reafirma-se a sugestão de determinação para que se instaure Tomada de Contas Ordinárias para apurar os juros de mora advindos dos atrasos nos pagamentos das contribuições de 2017/2018.

177. **O Ministério Público de Contas acompanha a equipe de auditoria pelos**



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

seus próprios fundamentos, uma vez que quando da elaboração do relatório técnico preliminar o Poder Executivo Municipal estava adimplente quanto às suas obrigações previdenciárias. Demais disso, entende que as medidas sugeridas em sede das contas anuais de gestão, principalmente em virtude da possível ocorrência de prejuízo ao erário, são suficientes para a regularização da situação ora retratada.

178. Assim, sugere-se o afastamento das irregularidades apontadas.

3. LB 99. Previdência Grave 99. Irregularidade referente à Previdência, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
3.1. Não efetividade do Plano de Amortização aprovado para fins de equacionamento do déficit atuarial. (Tópico 3.2.2).

179. A equipe de auditoria apontou no **relatório técnico preliminar** que o Plano de Amortização aprovado para fins de equacionamento do déficit atuarial do RPPS de São José dos Quatro Marcos não apresentaria efetividade.

180. Apontou, inicialmente, que em relação ao déficit atuarial apresentado na avaliação atuarial de 2018 do RPPS de São José dos Quatro Marcos, não se constatou aprovação do plano de amortização (avaliação atuarial de 2018) por meio de Lei Municipal, sendo a última aprovada a Lei Municipal nº 045/2017 (avaliação atuarial de 2017).

181. Relata que o cálculo de resultado atuarial após o último Plano de Amortização aprovado em lei (avaliação atuarial de 2017), resulta num déficit de R\$ 17.250.861,70 (dezessete milhões, duzentos e cinquenta mil oitocentos e sessenta e um reais e setenta centavos), ou seja, não se mostra suficiente para o seu equacionamento.

182. Averiguou a utilização de alíquotas ineficazes no plano de amortização. Afirma que a prática de alíquotas suplementares menores a curto prazo, e alíquotas suplementares elevadas a longo prazo, posterga a capitalização de recursos e prejudica o equilíbrio atuarial.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

183. Analisando a amortização do principal do déficit atuarial, a equipe averiguou que pelo plano aprovado por lei **não há a amortização do principal do déficit, ou seja, o valor pago é inferior ao valor dos juros**. Ainda, constatou-se que a média para início do pagamento do principal, foi de 13,25 anos, de 2016 a 2019. Tal fato, segundo a equipe, afronta a a Portaria nº 464/2018, da Secretaria de Previdência Social, a qual passou a exigir que o pagamento do principal ocorra desde o início do plano de amortização, conforme disposição da norma:

Portaria nº 464, de 19/11/2018

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:
(...)

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, **seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício; (Grifo nosso)**

184. Acrescentou que a Portaria MPS nº 403/2008 estabelece a obrigatoriedade de **demonstração da viabilidade orçamentária e financeira** quando da definição do plano de amortização, inclusive, no tocante aos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, consoante se observa:

Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.

§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.

§ 2º **A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (grifou-se)**

185. Segundo a unidade instrutiva, foi solicitada a comprovação da realização do estudo acima exigido, contudo, não teria havido manifestação por parte da gestão sobre a elaboração do respectivo estudo.

186. A equipe asseverou ainda que o plano amortização constante na legislação municipal é **viável a curto e médio prazo**. Entretanto, salienta que à medida que os aporte periódicos forem crescendo, de acordo com o escalonamento

009/2020
059
Secretaria



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

apresentado no anexo Lei Complementar nº 45/2017, os entes vinculados ao RPPS podem ter dificuldades em honrar o seu pagamento, impactando diretamente na amortização do déficit atuarial, **visto que ao final do plano, o custo total (custo normal + custo suplementar) chegará a 62,50% do valor da folha de pagamentos dos servidores ativos.**

187. Em sede de **defesa**, o gestor afirmou que o plano de amortização do déficit atuarial foi realizado conforme a Lei Complementar nº 045/2017 e que os recolhimentos previdenciários foram realizados de acordo com a referida lei.

188. Mencionou que houve atrasos na elaboração do cálculo atuarial de 2018, concluídos pela empresa LDB Consultoria e Auditoria Atuarial Ltda. em 28/08/2018, e encaminhado para o CADPREV em 18/09/2018, de acordo com a Nota Técnica Atuarial nº 2018.00045.1. Desta forma, ressalta que ficou para o exercício de 2019 a realização do parecer técnico com o plano de amortização para efetivar o equilíbrio mencionado.

189. Afirma que estará tomando as providências necessárias.

190. No **relatório técnico conclusivo**, a equipe de auditoria **manteve o apontamento**, salientando que a situação apurada poderá impactar no futuro, com prejuízo para a capacidade administrativa e financeira do fundo previdenciário, bem como causar o desequilíbrio nas contas públicas do ente, podendo comprometer inclusive a capacidade de implementação das políticas de interesse dos cidadãos (saúde, educação, segurança, entre outros), visto a necessidade de aportes financeiros, pelo Tesouro Municipal, a fim de cobrir déficits previdenciários.

191. No que tange à irregularidade específica, a equipe destaca que para que ocorra o equilíbrio financeiro, o valor arrecadado das receitas deve ser suficiente para os pagamentos dos benefícios previdenciários, aos seus segurados e dependentes, bem como das despesas administrativas do RPPS. No caso do equilíbrio atuarial, salienta que deve haver a garantia de equivalência, a valor presente, entre o

C. M.
Proc. 009/20
Fl. 060
Secretaria



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas,apuradas, atuarialmente, a longo prazo.

192. Aduz que os planos de benefícios dos RPPS devem ser gerenciados a curto, médio e longo prazo, com a finalidade da busca incessante da solvência e liquidez, observando os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelos princípios da administração pública. E que, qualquer modificação no plano de custeio do RPPS deve ser embasada em estudo técnico demonstrando os seus impactos, visando sempre à efetividade do Plano de Amortização para garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do regime previdenciário.

193. Ressalta que o art. 5º, da Portaria nº 403/2008, determina que o ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável deverão, conjuntamente estabelecer as premissas atuariais para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, levando em consideração os critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, como se observa:

Art. 5º O ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário responsável pela elaboração da avaliação atuarial deverão eleger conjuntamente as hipóteses biométricas, demográficas, econômicas e financeiras adequadas às características da massa de segurados e de seus dependentes para o correto dimensionamento dos compromissos futuros do RPPS, obedecidos os parâmetros mínimos de prudência estabelecidos nesta Portaria, tendo como referência as hipóteses e premissas consubstanciadas na Nota Técnica Atuarial do respectivo RPPS.

194. Portanto, esclarece que o atuário deverá elaborar o estudo atuarial capaz de evidenciar o custo normal e suplementar, com a proposta do plano de amortização e sua alíquota suplementar e/ou aportes, para o caso de déficit atuarial, bem como enviar ao Gestor que, dentre as suas atribuições, deverá tomar as devidas providências necessárias de encaminhamentos para que os Entes vinculados, tomem ciência e providenciem o estudo de viabilidade orçamentária e financeira, e/ou realizem o respectivo estudo conjuntamente (RPPS/ENTES/ATUÁRIO), em seguida deverá ser aprovado por meio de lei.

195. Reafirma que o plano de amortização do RPPS de São José dos Quatro

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá-MT, CEP 78049-915
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Marcos apresenta:

- **Alíquotas ineficazes:** de acordo com a Lei nº 045/2017, o custo total (custo normal + custo suplementar) chegará a 53,18% do valor da folha de pagamentos dos servidores ativos. O ente vinculado ao RPPS poderá ter dificuldades em honrar o seu pagamento, impactando diretamente na amortização do déficit atuarial. Além do mais, na hipótese de o plano de amortização constante da avaliação atuarial de 2018 e 2019 ser aprovado por lei do ente federativo, o custo total (custo normal + custo suplementar) chegará a 62,50%, em 2018, e 88,22%, em 2019, respectivamente, em 2047.
- **Não amortização do principal:** ficou constatado que o valor pago é inferior ao valor dos juros, o plano de amortização aprovado por lei, não amortiza o principal do déficit desde o início. A média para início do pagamento do principal, foi de, aproximadamente, 13,25 anos, de 2016 a 2019.
- **Não realização do estudo de viabilidade do plano:** não houve manifestação por parte do Gestor em relação a realização do referido demonstrativo.

196. Conclui da seguinte forma:

Desse modo, a postergação do aumento de alíquotas suplementares para o final do plano acarreta o crescimento do déficit atuarial, tornando as alíquotas ineficazes para o Ente mantenedor.

(...) no caso do Chefe do Poder Executivo Municipal, Sr. Ronaldo Floreano dos Santos, como Gestor responsável pela Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, é, perfeitamente, razoável exigir que:

- Reformule o plano de amortização do déficit atuarial na próxima reavaliação atuarial, prevendo alíquotas eficazes e a redução do montante principal do déficit atuarial desde o início do plano e/ou gradualmente, de acordo com os parâmetros estabelecidos no parágrafo único, do art. 9º, da Instrução Normativa MF nº 07/2018, para que não ocorra a postergação da arrecadação necessária para o equilíbrio do plano.
- Determine a realização do respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se todos os órgãos e poderes do Ente vinculado possuem capacidade de honrar com o plano estabelecido, garantindo, assim, a sua efetividade.

197. Em sede de **alegações finais**, o gestor destaca que com a edição da Instrução Normativa SPREV Nº 7, de 21 de dezembro de 2018, que dispõe sobre os planos de amortização do déficit atuarial dos RPPS, a gestão terá várias formas de amortização do déficit sendo que para o próximo exercício o regime irá avaliar o melhor modelo levando em consideração a solvência e o equilíbrio financeiro do RPPS.

198. Acrescenta que:

Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador-geral de Contas Adjunto William de Almeida Brito Júnior
Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, Nº 1 - Centro Político Administrativo – Cuiabá-MT, CEP 78049-915
Telefone: (65) 3613-7626 - e-mail: william@tce.mt.gov.br



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

é oportuno esclarecer que a realização de concurso público por parte do Executivo Municipal é imprescindível para saúde financeira equilibrada de um RPPS, sem a realização de concurso público, a massa de servidor utilizada na reavaliação atuarial diminui gradativamente, aumentando desta forma o desequilíbrio financeiro e atuarial e consequentemente o déficit previdenciário, o último concurso realizado pela Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos, ocorreu no ano de 2010, deste período até a presente data, foram gerados 52 processos de aposentadoria e 15 processo de pensão por morte, impactando diretamente no plano de custeio.

Todavia, devemos esclarecer que a Prefeitura Municipal abriu inscrições para a realização do concurso publica nesse ano de 2019, entretanto por diversos contratempos teve que cancelar o mesmo, no mais devemos esclarecer ainda que este poder executivo já está tomando todas as providências necessárias para realizar o concurso público o mais breve possível.

Por fim, a diretoria executiva do PREVIQUAM, juntamente com os conselhos curador e fiscal vem se empenhando para realização de uma gestão eficaz e transparente, buscando sempre qualificação de seus membros para melhor atendimento aos ditames legais perante o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e a da Secretária de Previdência.

199. Passa-se à análise ministerial.

200. O texto constitucional, ao dispor sobre o regime jurídico dos servidores públicos, previu a existência de um regime próprio de previdência social, assegurado aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações. Assim dispõe o art. 40, *caput*, da CRFB/88, *verbis*:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, **observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.** (grifou-se)

201. Esse estatuto previdenciário próprio dos servidores públicos é regulado por uma série de princípios elencados pelo texto constitucional, dentre os quais, como expressamente mencionado no dispositivo supracitado, destaca-se a **preservação do equilíbrio financeiro e atuarial.**

202. Trata-se de princípio constitucional medular do novo modelo



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

previdenciário brasileiro. Os regimes previdenciários devem ser norteados por este princípio, significando, na prática, que o equilíbrio atuarial é alcançado quando as contribuições para o sistema proporcionem recursos suficientes para custear os benefícios futuros assegurados pelo regime.

203. Para tanto, utilizam-se projeções futuras que levam em consideração diversas hipóteses atuariais, a exemplo de expectativa de vida, entrada em invalidez, taxa de juros, taxa de rotatividade, taxa de crescimento salarial, dentre outros incidentes sobre a população de segurados e seus correspondentes direitos previdenciários.

204. No âmbito infraconstitucional, ao dispor sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal, a Lei nº 9.717/1998 também dispõe sobre a importância da garantia de tal equilíbrio. É notável a importância dada pelo legislador ao equilíbrio financeiro e atuarial, consoante se observa do art. 1º e incisos da referida Lei:

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal **deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial**, observados os seguintes critérios:

I - **realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios**; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições e os recursos vinculados ao Fundo Previdenciário da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo, e dos pensionistas, **somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes**, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001)



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, **de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;**

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo;

X - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança ou de cargo em comissão, exceto quando tais parcelas integrem a remuneração de contribuição do servidor que se aposentar com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, respeitado, em qualquer hipótese, o limite previsto no § 2º do citado artigo; (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004)

XI - vedação de inclusão nos benefícios, para efeito de percepção destes, do abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004) (grifou-se)

205. A disciplina dos aspectos relacionados à gestão atuarial dos regimes próprios foi, inicialmente, estabelecida por meio da Portaria MPAS nº 4.992, de 5 de fevereiro de 1999. Posteriormente, a norma que tratou do tema foi a Portaria MPS nº 403/2008, revogada pela Portaria MF nº 464/2018. Os mencionados atos ministeriais reúnem as regras aplicáveis às avaliações atuariais e define as formas de equacionamento do déficit e os parâmetros para sua implementação, bem como outros aspectos relativos à gestão atuarial dos regimes próprios.

206. O artigo 2º da Portaria MPS nº 403/2008 apresenta uma série de



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

definições, iniciando por distinguir os conceitos de equilíbrio financeiro e equilíbrio atuarial, nos seguintes termos:

- I - Equilíbrio Financeiro: garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro;
- II - Equilíbrio Atuarial: garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo;

207. Assim sendo, a partir dessas definições, deve-se compreender a expressão “equilíbrio financeiro e atuarial” como a garantia de que os recursos do regime previdenciário próprio serão suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, tanto no curto prazo, a cada exercício financeiro, como no longo prazo, que alcança todo o seu período de existência.

208. Destaque-se que a novel Portaria nº 464/2018, trouxe significativas mudanças na gestão atuarial e também instituiu novos parâmetros e obrigações ao ente, unidade gestora e conselhos no que diz respeito à definição do plano de custeio e acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios. Dentre as inovações trazidas pela nova portaria, destaca-se os seguintes aspectos:

- classificação dos RPPS por porte e perfil de risco atuarial, como balizadores na escolha da forma de equacionamento do déficit atuarial;
- redução do plano de custeio, como pode ser feito, e critérios exigidos para que exista essa possibilidade;
- recomeço da contagem do tempo para amortização do déficit atuarial desde que atendidos os critérios definidos na portaria;
- o ente federativo, a unidade gestora do RPPS e o atuário deverão atuar em conjunto, elegendo as hipóteses atuariais adequadas à realidade local, com ampla divulgação, com a instituição do Relatório de Análise das Hipóteses, como forma de comprovação da adequação do método escolhido.
- o custeio administrativo não mais ficará limitado ao percentual de 2%, podendo ser majorado ou minorado, de acordo com a necessidade, ou até mesmo, ser feito por meio de aportes pré-estabelecidos com essa finalidade;
- matriz de risco atuarial parametrizado através do Indicador de Situação Previdenciária do RPPS e na obtenção da certificação em um dos níveis de aderência do Pro-Gestão.



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

209. A aplicação dos parâmetros previstos na Portaria 464/2018 é facultativa para a avaliação atuarial relativa ao exercício de 2019, posicionada em 31 de dezembro de 2018, e obrigatória para as avaliações atuariais seguintes, consoante disposto no art. 79 da norma.

210. No entanto, a antiga **Portaria nº 403/2008** já previa que no caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento. Os artigos 18 a 22 da Portaria estabelecem que o parecer atuarial deve apresentar um **plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial**, com prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos, para que sejam acumulados os recursos necessários para a sua cobertura. O equacionamento do déficit atuarial somente será considerado implementado quando estabelecido em lei do ente.

211. No caso dos autos, vislumbra-se que a Prefeitura sequer instituiu plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial evidenciado na avaliação atuarial de 2018 por meio de lei.

212. Consoante o robusto estudo realizado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência, não foi possível identificar a adoção de providências visando à implementação de plano de amortização efetivo com a devida **demonstração de viabilidade orçamentária e financeira**, mormente em virtude da não observância no estabelecimento das **aportes/alíquotas factíveis** e a **amortização do principal do déficit atuarial**.

213. A situação demonstra inefetividade do plano de amortização como forma de manutenção da sustentabilidade do RPPS a longo prazo, pela dificuldade na continuidade dos pagamentos das contribuições dos entes vinculados ao RPPS de São José dos Quatro Marcos.

214. O equacionamento do déficit atuarial passado não é uma solução que se viabilize de forma imediata, exigindo a sua distribuição ao longo do tempo, em um



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

espaço mais ou menos longo, a depender da extensão do déficit.

215. Nesse aspecto, a Portaria MPS nº 403/2008 reconhece tal realidade ao prever, no artigo 19, § 2º que “A definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira do ente federativo para o cumprimento do plano de amortização”. O planejamento é essencial nesse ponto para que essa a alternativa adotada produza um programa de ação cuja execução ao longo do tempo não onere em demasia a administração presente, nem inviabilize as administrações futuras

216. Assim, esse dispositivo possibilita o estabelecimento de alíquotas suplementares progressivas para equacionamento do déficit atuarial, entretanto, tem sido desvirtuado com a instituição de ínfimas alíquotas nos primeiros anos e impraticáveis nos anos mais distantes, **sendo que essa situação resta evidente nos presentes autos.**

217. Outrossim, entende-se cabível a recomendação, desde já, para que seja revisto o plano de amortização de modo a adequá-lo aos ditames estabelecidos na Portaria nº 464/2018, a fim de que o montante de contribuição no exercício seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício. Assim, embora a referida portaria seja facultativa para a avaliação atuarial de 2019, esta é obrigatória para as avaliações atuariais seguintes, o que justifica a recomendação.

218. Outro ponto crítico do plano, é a ausência de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira da sua execução, inclusive no tocante aos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000. Restou apurado que à medida que os aporte periódicos forem sendo incrementados, de acordo com o escalonamento apresentado no anexo Lei Complementar nº 045/2017, os entes vinculados ao RPPS podem ter dificuldades em honrar o seu pagamento, impactando diretamente na amortização do déficit atuarial, visto que ao final do plano, o custo total (custo normal + custo suplementar) **chegará a incríveis 88,22% do valor da folha de pagamentos dos servidores ativos.**



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

219. Por tudo o que foi exposto, o **Ministério Público de Contas** adere integralmente ao posicionamento da equipe técnica, sugerindo a **manutenção da irregularidade** sob análise e a expedição de recomendação ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Poder Executivo:

- i) **realize** o controle e a reposição da massa de segurados ativos do Ente vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social, a fim de se manter a proporção adequada para o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo prazo;
- ii) **estabeleça** metas e efetue, anualmente, a melhoria do indicador de cobertura das reservas matemáticas, por meio do adequado plano de amortização do déficit atuarial;
- iii) **reformule** o plano de amortização do déficit atuarial na próxima reavaliação atuarial, prevendo alíquotas factíveis e a redução do montante principal do déficit atuarial desde o início do plano, para que não ocorra a postergação da arrecadação necessária para o equilíbrio do plano.
- iv) **realize** o estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se o Ente vinculado possui capacidade de honrar com o plano estabelecido, garantindo, assim, a sua efetividade.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

220. Diante da natureza dos apontamentos levantados nestas contas de governo, o *Parquet* de Contas entende que as mesmas merecem a **emissão de parecer prévio favorável à aprovação**, uma vez que as irregularidades verificadas não possuem o condão de macular as contas de governo.

221. Vislumbra-se que a Prefeitura Municipal incorreu em irregularidades relativas a abertura de créditos adicionais em extrapolação aos limites estabelecidos pelos decretos do poder executivo, bem como abrindo créditos sem autorização legislativa.

222. Também verificou-se inconsistências das demonstrações contábeis, em ofensa às disposições da Lei 4.320/1964, bem como a insuficiência financeira para fazer frente a compromissos assumidos, indicando a indisponibilidade para o pagamento das obrigações de curto prazo (restos a pagar processados e não



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

processados) ao final de exercício.

223. Outro ponto que merece destaque negativo é o atraso injustificado dos duodécimos ao Poder Legislativo Municipal, contrariando o art. 29-A, § 2º, II, da Constituição Federal, denotando ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF/1988), sendo passível de caracterizar-se como crime de responsabilidade por parte do Prefeito Municipal.

224. Por outro lado, é importante destacar a série histórica das receitas orçamentárias no período de 2014/2018, revelando incremento significativo em 2018 de **10,34%** na arrecadação em relação ao exercício de 2017 (relatório técnico preliminar, tópico 5.2.2).

225. De outra parte, a irregularidade referente à não efetividade do Plano de amortização para a equalização do déficit atuarial apresentado também não é suficiente para reprovação das contas anuais de governo, tendo em vista, que, caso o gestor observe as orientações contidas nos relatórios técnicos desta Corte de Contas, poderá assegurar a efetividade do plano de amortização.

226. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2017 (Processo nº 176664/2017) esta Corte de Contas opinou (Parecer Prévio nº 101/2018-TP) pelas seguintes recomendações:

RECOMENDAÇÃO	SITUAÇÃO VERIFICADA
a) na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2019, em conjunto com o Poder Legislativo, reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15% (quinze inteiros percentuais);	a) Apesar de haver a autorização para abertura de créditos adicionais e suplementares até o limite de 30% da despesa orçada (art. 4º da LOA), observa-se que a variação entre orçamento inicial e final, após as alterações orçamentárias, atingiu 13,68% (tópico 5.1.3.1 do relatório técnico preliminar).
b) estabeleça e publique uma agenda anual de entregas necessárias à consolidação de seus instrumentos contábeis, cuja fiscalização simultânea é realizada pelo Tribunal de Contas do Estado, tendo por finalidade respaldar os atos do Município nos casos de entregas intempestivas das quais possam decorrer penalidades à gestão;	b) O descumprimento deu-se apenas quanto ao Ofício nº 05/2019, não com relação à prestação das contas anuais de governo (sugestão pelo saneamento da irregularidade).



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

<p>c) elabore um Planejamento Estratégico com a definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar a execução das políticas públicas de educação e saúde, para reverter os resultados negativos dos indicadores, em especial os que apresentaram piora nas médias nacional e estadual e, também, em relação ao próprio desempenho em 2016, planejamento este que deverá ser comprovado na apreciação das contas de governo do exercício de 2018 do Município, especialmente no que se refere aos indicadores: I) da educação: 1 - Taxa de cobertura na Educação Infantil (0 a 6 anos) e; 2 - Taxa de reprovação - rede municipal - 5ª a 8ª série/6º ao 9º ano EF; e, II) da saúde: 1- Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; 2 - Taxa de detecção de hanseníase; e, 3 - Razão de exames citopatológicos cervicovaginais em mulheres de 25 a 59 anos na população feminina nesta faixa etária; determinando, por fim, à Secretaria de Controle Externo especializada deste TCE/MT, que fiscalize a contratação de mão de obra realizada por meio dos Contratos de nº 042/2014 e 068/2014 com as empresas médicas terceirizadas, bem como a forma de contratação de serviços médicos no âmbito do Município de São José dos Quatro Marcos, nos termos do art. 145, da Resolução nº 14/2007, averiguando eventuais distorções legais na contratualização e na execução contratual.</p>	<p>c) Este item não foi objeto de análise no exercício de 2018.</p>
--	---

227. Pelas razões acima alinhavadas e como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à **Câmara Municipal de São José dos Quatro Marcos**, a manifestação deste *Parquet* de Contas encerra-se **favoravelmente à aprovação** das presentes contas de governo.

3.2. Conclusão

228. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **opina:**

a) pela emissão de **parecer prévio FAVORÁVEL à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de São José dos Quatro Marcos**, referentes ao **exercício de 2018**, sob a administração do **Sr. Ronaldo Floreano dos Santos**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Orgânica do TCE/MT), art. 176, § 3º, do Regimento Interno TCE/MT e art. 5º, § 1º, da Resolução TCE/MT nº 10/2008;

b) pela manutenção das seguintes irregularidade:

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses do Poder Executivo ao Poder Legislativo referentes aos meses de maio, agosto, outubro e novembro de 2018 ocorreram em atraso, contrariando o artigo 29, §2º da CF. - Tópico - 7.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL

2) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

2.1) Valor atualizado para fixação de despesas informado pela Prestação de Contas (R\$ 51.542.185,28) divergente do sistema Aplic (R\$ 51.482.969,05), acarretando em demonstrativos contábeis inexatos e pouco confiáveis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/64). - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

2.2) Divergência detectada na transferência corrente - Fundo de Participação do Município dos demonstrativos contábeis do sistema Aplic, em confronto com o valor informado pela Secretaria do Tesouro Nacional, impactando em uma alteração relevante de R\$ 621.354,46 no valor total de Receitas Correntes. - Tópico - 5.2.1.1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

4) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 - TCE-MT.

4.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 3.996.604,12 em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento nas Fontes 00 e 25 (art. 1º, § 1º da LRF). - Tópico - 6.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

5) FB02 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior (art. 167, V, da Constituição Federal; art. 42, da Lei nº 4.320/1964).

5.1) Abertura de créditos adicionais suplementares, no valor total de R\$ 437.206,00, acima do valor estabelecido nos respectivos decretos do Executivo. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.2) Foram abertos créditos adicionais especiais, no valor de R\$ 3.945.013,47, por decretos do Executivo, sem a prévia autorização legislativa. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

7) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) Não envio de resposta ao Ofício nº 05/2019, ensejando a inexistência das informações requisitadas pelo referido ofício e caracterizando obstrução à atividade de controle externo. - Tópico - 1. INTRODUÇÃO

c) pela **recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas **para que determine ao Chefe do Executivo** que:

c.1) **observe** os ditames constitucionais no que se refere ao repasse do duodécimo à Câmara Municipal, em especial, com relação ao prazo para a transferência dos valores;

c.2) **efetue** o correto registro das informações contábeis de forma a garantir a consistência das demonstrações, consoante as disposições da Lei 4.320/1964;

c.3) **promova** o encaminhamento dos documentos comprobatórios da realização de audiências públicas tempestivamente pelo sistema APLIC;

c.4) **efetue** o efetivo controle das despesas em confronto com os recursos disponíveis em cada fonte de recurso, de modo que se garanta, ao final do exercício, suficiência financeira para promover a integral quitação dos restos a pagar processados e não processados, em obediência ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade fiscal;

c.5) **limite** a abertura de créditos adicionais ao montante estabelecido nos decretos correspondentes;

c.6) **realize** a abertura de créditos suplementares ou especiais somente com a devida autorização legislativa prévia, sob pena de infringir o art. 167, V, da Constituição Federal, bem como na possibilidade de incorrer em crime de responsabilidade, previsto no art. 1º, V, do Decreto-Lei nº 201/67, bem como o art. 10, IX, da Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa);



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

c.7) **responda** tempestivamente às requisições emitidas pelo Tribunal de Contas a fim de não prejudicar o exercício do controle externo;

c.8) **realize** o controle e a reposição da massa de segurados ativos dos Entes vinculados aos Regimes Próprios de Previdência Social, a fim de se manter a proporção adequada para o equilíbrio financeiro e atuarial ao longo prazo;

c.9) **estabeleça** metas e efetue, anualmente, a melhoria do indicador de cobertura das reservas matemáticas, por meio do adequado plano de amortização do déficit atuarial;

c.10) **reformule** o plano de amortização do déficit atuarial na próxima reavaliação atuarial, prevendo alíquotas factíveis e a redução do montante principal do déficit atuarial desde o início do plano, para que não ocorra a postergação da arrecadação necessária para o equilíbrio do plano;

c.11) **determine** a realização do respectivo estudo de viabilidade orçamentária e financeira, a fim de verificar se o Ente vinculado possui capacidade de honrar com todo o plano estabelecido, garantindo, assim, a sua efetividade.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 25 de novembro de 2019.

(assinatura digital)⁸

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁸. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT